



CONGRESSO NACIONAL

Ermendas apresentadas perante a Comissão Mista destinada a examinar e emitir parecer sobre a **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 470**, adotada em 13 de outubro de 2009 e publicada no dia 14 do mesmo mês e ano, que “ Constitui fonte adicional de recursos para ampliação de limites operacionais da Caixa Econômica Federal e dá outras providências.” :

CONGRESSISTAS	EMENDA NºS
Deputado Alfredo Kaefer-PSDB	14, 21, 23.
Deputado André Vargas-PT	31, 32.
Deputado Antônio Carlos Mendes Thame-PSDB	03, 05.
Deputado Beto Albuquerque-PSB	39, 40.
Deputado Beto Faro-PT	45, 46.
Deputado Bruno Araújo-PSDB	08, 13, 19, 20, 26, 27.
Deputado Carlos Melles-DEM	57.
Deputado Carlos Zarattini-PT	42, 56.
Deputado Dilceu Sperafico-PP	43, 44.
Deputado Eduardo Cunha-PMDB	07, 10, 11.
Deputado Fernando Coruja-PPS	04.
Deputado Filipe Pereira-PSC	25.
Deputada Gorete Pereira-PR	12, 30.
Senadora Ideli Salvatti-PT	17, 49, 50.
Deputado Ivan Valente-PSOL	01.
Deputado José Carlos Araújo-PDT	37.
Senadora Lúcia Vânia-PSDB	18, 24.
Deputado Marco Maia PT	36.
Deputado Nazareno Fonteles-PT	58, 59.

Deputado Odacir Zonta-PP	55.
Deputado Odair Cunha-PT	09, 15, 51, 52, 53, 54.
Deputado Paes Landim-PTB	16.
Deputado Ratinho Junior-PSC	47, 48.
Deputado Renato Molling-PP	41.
Deputado Rodrigo Rocha Loures-PMDB	22.
Deputado Ronaldo Caiado-DEM	02, 06, 28, 29.
Deputado Sandro Mabel-PR	33, 34, 35.
Deputado William Woo-PPS	38.

SSACM

TOTAL DE EMENDAS: 059

MPV - 470

00001

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 20/10/2009	proposição Medida Provisória nº 470 / 2009
---------------------------	---

autor Deputado Ivan Valente – PSOL/SP	nº do prontuário
--	-------------------------

1. <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input type="checkbox"/> Modificativa	4. <input type="checkbox"/> Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
---	---	---	--	--

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Revoga-se o parágrafo 1º do Artigo 1º da Medida Provisória 470/2009.

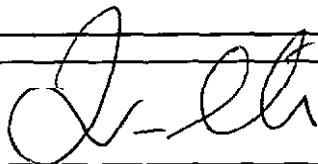
Justificativa

A presente Medida Provisória autoriza a União a conceder crédito à Caixa Econômica Federal, no montante de até R\$ 6 bilhões. Para conceder este crédito, o Tesouro poderá emitir títulos da dívida pública mobiliária em favor da CEF, ou utilizar o superávit financeiro do Tesouro ao final de 2008.

A emissão de mais títulos da dívida pública mobiliária interna é temerária, visto que esta dívida já ultrapassa o montante de R\$ 1,8 trilhão, e paga os juros mais altos do mundo, tendo ainda prazos curtíssimos.

Ao invés de obrigar o sistema financeiro a direcionar os recursos da poupança nacional para empréstimos ao setor produtivo a juros baixos, e não para os títulos da dívida pública, o governo faz a vontade dos banqueiros, emitindo mais dívida, que garantem a estes o rendimento garantido às maiores taxas de juros do mundo, enquanto a União e a CEF assumem todo o risco dos empréstimos ao setor produtivo, a juros subsidiados.

PARLAMENTAR

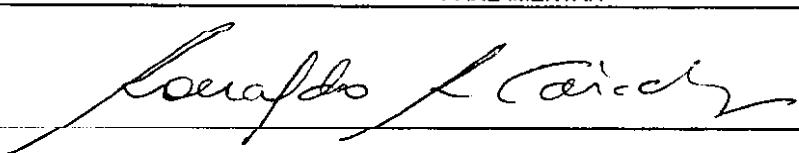


MPV - 470

00002

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 15/10/2009	Proposição Medida Provisória nº 470/2009			
Deputado Ronaldo Caiado		Autor	Nº do prontuário	
		OBM/50		
<input type="checkbox"/> supressiva		<input type="checkbox"/> substitutiva	<input checked="" type="checkbox"/> modificativa	<input type="checkbox"/> aditiva
Página	Artigo 1º	Parágrafo 2º	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				
<p>O § 2º do art. 1º da Medida Provisória nº 470/2009 passa a ter a seguinte redação:</p> <p><i>"§ 2º Sem prejuízo do atendimento das finalidades específicas previstas em lei, o superávit financeiro apurado no Balanço Patrimonial da União do exercício de 2008 poderá ser destinado à cobertura do crédito de que trata o caput."</i></p>				
JUSTIFICAÇÃO				
<p>A emenda visa restabelecer o conceito de "superávit financeiro", previsto pela Lei nº 4.320/1964. O artigo 43 da referida Lei reconhece como fonte para abertura de crédito adicional à Lei Orçamentária Anual o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior. No entanto, o §2º do art. 2º da MP em análise prevê a utilização do superávit financeiro existente no Tesouro Nacional no encerramento do exercício financeiro de 2008, e não o valor efetivamente apurado no Balanço Patrimonial da União.</p> <p>De forma a sanar essa inadequação, a emenda propõe como fonte de recursos para a cobertura do crédito à Caixa Econômica Federal o superávit financeiro apurado no Balanço Patrimonial da União do exercício de 2008, em consonância com o que estabelece o art. 43 Lei nº 4.320/1964.</p>				
PARLAMENTAR				



MPV - 470

00003

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

20/10/2009

**proposição
Medida Provisória n.º 470, de 14/10/2009**

Dep. ANTONIO CARLOS MENDES THAME – PSDB/SP

**n.º do prontuário
332**

1. **Supressiva** 2. **substitutiva** 3. **X modificativa** 4. **aditiva** 5. **Substitutiva global**

Página **Artigo** **Parágrafos** **Inciso** **alínea**

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O § 2º do art. 1º da Medida Provisória nº 470, de 14 de outubro de 2008, passa a vigor com a seguinte redação::

“ Art 1º.....

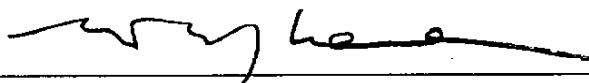
.....
.....
.....

§ 2º Sem prejuízo do atendimento das finalidades específicas previstas em lei, o superávit financeiro existente no Tesouro Nacional no encerramento do exercício financeiro de 2008 deverá ser destinado à cobertura do crédito de que trata o **caput**, devendo representar, no mínimo, cinquenta por cento do total do crédito concedido.

JUSTIFICAÇÃO

Tendo em conta a magnitude do aporte de recursos que está sendo concedido à CEF, a presente Emenda, ao fixar de que uma parcela do crédito seja feita, obrigatoriamente, com a utilização de superávits financeiros do Tesouro, tem o objetivo de reduzir a parcela do empréstimo à Instituição que será feita com emissão de títulos da Dívida Pública Mobiliária Federal, com isto contribuindo para atenuar o impacto da medida na elevação da dívida bruta do Setor Público Federal.

PARLAMENTAR



MPV - 470

00004

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 20/10/2009	Proposição Medida Provisória nº 470 de 2009
--------------------	--

1. <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input type="checkbox"/> Modificativa	4. (x) Aditiva	5. Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se ao art. 1º da MP nº 470/09 o seguinte § 4º:

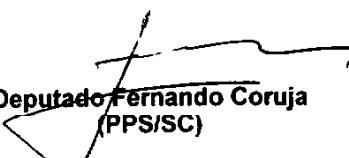
" Art. 1º

§ 4º O Ministério da Fazenda, no prazo de trinta dias, a contar da concessão do crédito de que trata o caput, deverá divulgar, por meio do seu sítio na rede mundial de computadores, as condições financeiras e contratuais relativas à referida concessão, assim como as características dos títulos públicos a que se refere o § 1º."

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória remete aspectos importantes relativos à concessão de crédito pela União à Caixa Econômica Federal para a definição do Ministro de Estado da Fazenda.

Considerando o elevado valor do crédito e o sistemático aporte de recursos da União para instituições financeiras oficiais, entendemos necessária a divulgação das condições financeiras e contratuais da concessão de crédito objeto do art. 1º da MP, assim como as características dos títulos da dívida pública colocados de forma direta em favor da Caixa Econômica Federal, para cobertura do mencionado crédito, de forma a tornar transparente para toda a sociedade as referidas ações do Governo Federal.


Deputado Fernando Coruja
(PPS/SC)

MPV - 470

00005

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

JUSTIFICAÇÃO

Tendo em conta a magnitude do aporte de recursos que está sendo concedido à CEF, a presente Emenda tem o objetivo de dar transparência as aplicações que serão realizadas pela Instituição, permitindo que o Congresso, e, portanto a sociedade brasileira, acompanhe sistematicamente os resultados da medida.

PARLAMENTAR

MPV - 470

00006

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 15/10/2009	Proposição Medida Provisória nº 470/2009
---------------------------	---

Deputado Ronaldo Caiado - OEM/50	Autor	Nº do prontuário
---	--------------	-------------------------

1. [] supressiva 2. [] substitutiva 3. [x] modificativa 4. [] aditiva 5. [] substitutivo global

Página	Artigo 2º	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

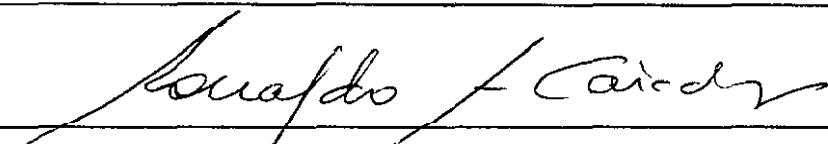
O art. 2º da **Medida Provisória nº 470/2009** passa a ter a seguinte redação:

"Art. 2º Fica a União, mediante aprovação do Ministro de Estado da Fazenda, autorizada a renegociar ou estabelecer as condições financeiras e contratuais de operações de crédito realizadas com a Caixa Econômica Federal, até o montante de R\$ 6.000.000.000,00 (seis bilhões de reais), visando enquadrá-las como instrumento híbrido de capital e dívida apto a integrar o seu patrimônio de referência, conforme definido pelo Conselho Monetário Nacional, referentes ao instrumento anteriormente contratado em conformidade com a Lei nº 11.485, de 13 junho de 2007, observado o inciso VII do art. 167 da constituição."

JUSTIFICAÇÃO

A emenda possibilita o atendimento, pela CEF, das exigências da Resolução CMN nº 3.444/2007. Ademais, alerta sobre o conflito entre o caráter de perpetuidade do Instrumento Híbrido de Capital e Dívida e o dispositivo constitucional que veda a concessão de créditos ilimitados.

PARLAMENTAR



MPV - 470

00007

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

15/10/2009

Proposição
Medida Provisória nº 470 / 2009

Autor	Nº Prontuário			
Deputado Eduardo Cunha PMDB-RJ				
<input type="checkbox"/> 1. Supressiva	<input type="checkbox"/> 2. Substitutiva	<input checked="" type="checkbox"/> 3. * Modificativa	<input type="checkbox"/> 4. Aditiva	<input type="checkbox"/> 5. Substitutivo Global
Página	Artigos 3º	Parágrafos	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao art. 3º da Medida Provisória nº 470 de 2009 a seguinte redação:

Art. 3º Poderão ser pagos ou parcelados, até 30 de janeiro de 2010, os débitos decorrentes do aproveitamento indevido do incentivo fiscal setorial instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 491, de 5 de março de 1969, e os oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006, com incidência de alíquota zero ou como não tributados - NT.

JUSTIFICAÇÃO

A data de 30 de novembro de 2009 é insuficiente, já que a aprovação no Congresso Nacional da referida Medida Provisória ultrapassará este período, o que torna inócuas quaisquer discussões.

ASSINATURA

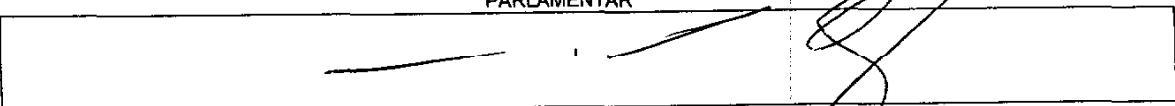
EDUARDO CUNHA PMDB-RJ



MPV - 470

00008

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

	proposição Medida Provisória n.º 470, de 14/10/2009			
autor Deputado Bruno Araújo – PSDB/PE			n.º do prontuário	
1. <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3. <input checked="" type="checkbox"/> modificativa	4. <input type="checkbox"/> aditiva	
5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global				
Página	Artigo	Parágrafos	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				
<p>O caput do art. 3º da Medida Provisória nº 470, de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>" Art 3º Poderão ser pagos ou parcelados, até 31 de janeiro de 2010, os débitos decorrentes do aproveitamento do incentivo fiscal instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 491, de 5 de março de 1969, e os oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006, com incidência de alíquota zero ou como não tributados – NT.</p> <p>.....</p> <p>.....</p> <p>.....</p>				
JUSTIFICAÇÃO				
<p>O objetivo desta Emenda é ampliar o prazo para pagamento ou parcelamento dos débitos de que trata a MP, tendo em conta que o prazo fixado na Medida é reconhecidamente exíguo e trará dificuldades para que as empresas possam realizar as análises e cálculos necessários para avaliar a viabilidade econômica e financeira para optar pelo pagamento ou parcelamento. Também a tramitação da MP no Congresso Nacional irá passar em muito a data originalmente proposta. Com um prazo mais dilatado, será possível aos agentes privados buscar alternativas, a exemplo da obtenção de financiamentos para efetuar o pagamento de uma só vez dos débitos tributários. Cabe também ressaltar que a Receita Federal do Brasil ainda não regulamentou a matéria, o que reduz ainda mais o prazo para a tomada de decisões pelas empresas, caso mantida a data limite estabelecida na MP.</p>				
PARLAMENTAR				
				

MPV - 470

00009

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data
20/10/09

proposição
Medida Provisória nº 470

autor
Deputado Odair Cunha (PT/MG)

nº do prontuário

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

alínea

TEXTO / JUSTIFICACÃO

Substitua-se, no *caput* do art. 3º da Medida Provisória n.º 470, de 13 de outubro de 2009, a expressão “30 de novembro de 2009” por “31 de março de 2010”.

JUSTIFICATIVA

A presente alteração se faz necessária por dois motivos primordiais.

O primeiro, em razão da exigüidade do prazo para que os contribuintes possam levantar toda a documentação relativa aos débitos em questão, que se reportam ao ano de 1990, conforme parâmetro estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal em julgamento recente.

Na mesma linha, o pagamento ou parcelamento dessas dívidas demanda prévio planejamento financeiro por parte das empresas, a fim de que possam se programar e assumir um compromisso que de fato poderão cumprir.

O segundo motivo relaciona-se às grandes discussões que certamente marcarão a presente Medida Provisória (MP), durante sua tramitação no Congresso Nacional, principalmente no que tange às possíveis alterações no texto original da proposição.

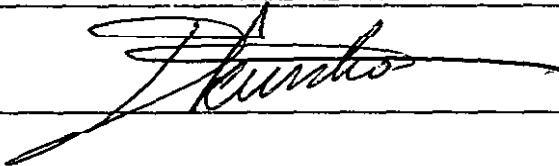
A título de comparação, ainda neste ano o Governo editou a MP n.º 449/2009, tratando do chamado parcelamento especial de débitos tributários. Na ocasião da publicação dessa MP, a força de lei que lhe dota a Constituição Federal permitiu que diversas empresas aderissem de imediato ao referido parcelamento, usufruindo então de suas condições.

Entretanto, esses mesmos contribuintes se viram frustrados ao perceberem que a Lei n.º 11.941/2009, na qual foi convertida a MP n.º 449, aprimorou substancialmente o texto original, em especial quanto às condições do parcelamento, e tais contribuintes ficaram impedidos de se beneficiar das melhores condições, tendo em vista que já haviam consolidado sua adesão ao parcelamento nos termos originais.

Nesse contexto, é possível perceber que a proximidade da data de 30/11/2009 cria um ambiente de incerteza do ponto de vista das empresas, que não possuem tempo hábil para acompanhar as discussões políticas sobre o tema, a ponto de perceberem se a proposta do Poder Executivo poderá ou não ser aprimorada.

Em razão disso, a extensão do prazo para pagamento ou parcelamento é medida adequada sob os prismas político, econômico e legal, haja vista que pretende atribuir segurança jurídica ao novo cenário que se revela com a publicação da presente Medida Provisória.

PARLAMENTAR

A handwritten signature in black ink, appearing to read "J. Henrique". It is written in a cursive style with a long horizontal stroke extending to the right.

MPV - 470

00010

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

15/10/2009

**Proposição
Medida Provisória nº 470 / 2009**

Autor

Deputado Eduardo Cunha PMDB/RJ

Nº Prontuário

1 Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigos 3º	Parágrafos §1º	Inciso	Alinea
---------------	-----------------------	---------------------------	---------------	---------------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao § 1º do art. 3º da Medida Provisória nº 470 de 2009 a seguinte redação:

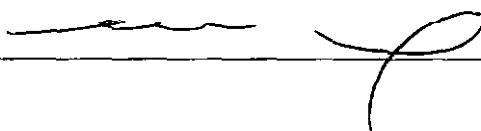
§ 1º Os débitos de que trata o **caput** deste artigo poderão ser pagos ou parcelados em até **sessenta** prestações mensais com redução de cem por cento das multas de mora e de ofício, de noventa por cento das multas isoladas, de noventa por cento dos juros de mora e de cem por cento do valor do encargo legal.

JUSTIFICAÇÃO

Cumpre salientar que o prazo de doze parcelas é diferente do que é previsto na Lei nº 11941/2009, que refinancia dívidas e está sendo tratado isoladamente, logo busca-se preservar o princípio da isonomia, equiparando-se este prazo com o daquela lei.

ASSINATURA

EDUARDO CUNHA PMDB/RJ



MPV - 470

00011

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

15/10/2009

Proposição
Medida Provisória nº 470 / 2009

Autor

Deputado Eduardo Cunha PMDB/RJ

Nº Prontuário

<input checked="" type="checkbox"/> 1 Supressiva	<input type="checkbox"/> 2. Substitutiva	<input type="checkbox"/> 3. Modificativa	<input checked="" type="checkbox"/> 4. * Aditiva	<input type="checkbox"/> 5. Substitutivo Global
Página	Artigos 3º	Parágrafos §1º	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao § 1º do art. 3º da Medida Provisória nº 470 de 2009 a seguinte redação:

§ 1º Os débitos de que trata o caput deste artigo poderão ser pagos ou parcelados em até doze prestações mensais com redução de cem por cento das multas de mora e de ofício, de noventa por cento das multas isoladas, de noventa por cento dos juros de mora e de cem por cento do valor do encargo legal, aplicando-se o parágrafo único do art. 4º da Lei nº 11.941 de 2009.

JUSTIFICAÇÃO

O motivo desta emenda é que a Lei nº 11941/2009 ressalvou os ganhos com redução de mora para efeitos de tributação e, busca-se a isonomia.

ASSINATURA

EDUARDO CUNHA PMDB/RJ



MPV - 470

00012

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 15 / 10 / 2009	Proposição Medida Provisória nº 470 de 2009			
Autor Gorete Pereira			nº do prontuário 100	
1. Supressiva	2. Substitutiva	3. X Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo Global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Altere-se o §1º do art. 3º, que passa a vigorar com a seguinte redação:

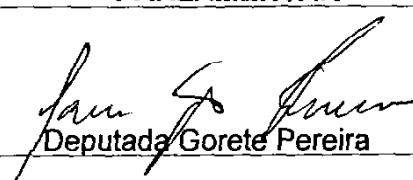
“Art. 3º

§1º Os débitos de que trata o caput deste artigo poderão ser pagos ou parcelados em até trinta e seis prestações mensais com redução de cem por cento das multas de mora e de ofício, de noventa por cento das multas isoladas, de noventa por cento dos juros de mora e de cem por cento do valor do encargo legal.”

JUSTIFICAÇÃO

A alteração que ora propomos visa melhorar as condições de parcelamento para que as empresas possam aderir de forma que o pactuado não comprometa o processo de recuperação e de fortalecimento da atividade empresarial brasileira, exaurida em face da elevada carga tributária e extremamente prejudicada com a concorrência desleal dos mercados globais, com produtos importados que invadem o mercado nacional e inviabilizam a atividade de setores como o têxtil, agrícola, de brinquedos, construção civil.

PARLAMENTAR

 Deputada Gorete Pereira
--

MPV - 470

00013

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

proposição
Medida Provisória n.º 470, de 14/10/2009

autor
Deputado Bruno Araújo – PSDB/PE

n.º do prontuário
146

1. Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafos	Inciso	alínea
--------	--------	------------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICACÃO

O § 1º do art. 3º da Medida Provisória nº 470, de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação :

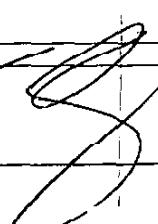
" Art 3º

§ 1º O débitos de que trata o caput deste artigo poderão ser pagos ou parcelados em até trinta e seis prestações mensais com redução de cem por cento das multas de mora e de ofício, de noventa por cento das multas isoladas, de noventa por cento dos juros de mora e de cem por cento do valor do encargo legal.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da Emenda é ampliar de doze para trinta e seis meses o prazo para pagamento dos débitos tributários de que trata a Medida Provisória, de forma a permitir condições mais factíveis para uma ampla e definitiva regularização desses débitos, com evidentes benefícios para o Tesouro Nacional e sem prejudicar a capacidade de investimentos das empresas exportadoras.

PARLAMENTAR



MPV - 470

00014

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA		20/10/2009			Emenda à Medida Provisória nº 470/2009									
AUTOR		Alfredo Kaefer PSD/PR			Nº PRONTUÁRIO									
TIPO														
1	<input type="checkbox"/>	- SUPRESSIVA	2	<input type="checkbox"/>	- SUBSTITUTIVA	3	<input checked="" type="checkbox"/>	- MODIFICATIVA	4	<input type="checkbox"/>	- ADITIVA	9	<input type="checkbox"/>	- SUBSTIT GLOBAL
PÁGINA		ARTIGO		PARÁGRAFO		INCISO		ALÍNEA						

EMENDA MODIFICATIVA N.^o

O § 1.^º do art. 3.^º da Medida Provisória n.^º 470, de 13 de outubro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3.^º

§ 1.^º Os débitos de que trata o caput deste artigo poderão ser pagos ou parcelados em até 180 prestações mensais com redução de cem por cento das multas de mora e de ofício, de noventa por cento das multas isoladas, de noventa por cento dos juros de mora e de cem por cento do valor do encargo legal.. (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O crédito-prêmio do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, instituído em 1969 pelo 1.^º do Decreto-Lei n.^º 491, como medida de incentivo ao setor exportador, vigorou até 5 de outubro de 1990, de acordo com decisão recente do Supremo Tribunal Federal, após diversos anos de controvérsia sobre o termo final de vigência do benefício.

Em vista dos elevados valores a serem pagos pelas empresas exportadoras que utilizaram o crédito-prêmio do IPI após 1990, com base em decisões do Superior Tribunal de Justiça, num momento em que a economia brasileira busca recuperar-se de uma grave crise financeira mundial, apresentamos esta Emenda para ampliar o prazo para pagamento ou parcelamento de débitos decorrentes do aproveitamento indevido do crédito-prêmio do IPI e os oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do IPI, com incidência de alíquota zero ou como não tributados.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2009.

MPV - 470

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00015

data 20/10/09	proposição Medida Provisória nº 470			
autor Deputado Odair Cunha (PT/MG)	nº do prontuário			
1. <input type="checkbox"/> Supressiva 2. <input type="checkbox"/> Substitutiva 3. <input type="checkbox"/> Modificativa 4. <input type="checkbox"/> Aditiva 5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

O § 1º do art. 3º, da Medida Provisória n.º 470, de 13 de outubro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º.....

*§ 1º Os débitos de que trata o **caput** deste artigo poderão ser pagos ou parcelados em até trinta e seis prestações mensais com redução de cem por cento das multas de mora e de ofício, de noventa por cento das multas isoladas, de noventa por cento dos juros de mora e de cem por cento do valor do encargo legal."*

JUSTIFICATIVA

A pretensão de se estender de 12 (doze) para 36 (trinta e seis) o número máximo de prestações do parcelamento em tela tem como escopo preservar a principal finalidade desta norma, qual seja, a de estabelecer condições efetivamente viáveis e possíveis para que o contribuinte quite seus débitos e, consequentemente, abasteça os cofres públicos com recursos que lhe são devidos.

Ainda que as reduções de multas, juros e encargo legal sejam consideráveis, a grande maioria das pessoas jurídicas não possui condições de, em apenas um ano, eliminar suas dívidas fiscais relativas ao aproveitamento indevido do crédito-prêmio de IPI e as oriundas da aquisição de produtos com incidência de alíquota zero ou não tributados.

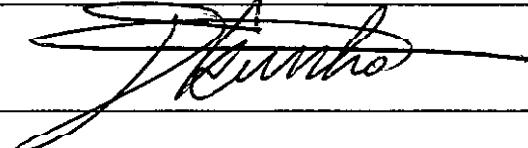
Nesse passo, vale lembrar que as empresas ainda enfrentam as consequências da crise financeira mundial, que, embora tenha perdido força, merece atenção em razão de suas proporções.

De forma paralela, é de se dizer que a ampliação do número de prestações para 36 (trinta e seis) sem diminuir os descontos é razoável, principalmente se compararmos esta sugestão aos termos do parcelamento especial da Lei n.º 11.941/2009, que concedeu largos prazos para os contribuintes pagarem seus débitos.

Assim, a emenda ora apresentada possui o intuito de estabelecer condições mais

favoráveis para que as empresas possam concretamente aproveitar a oportunidade de quitar as dívidas e retomar os investimentos que colaboram com o desenvolvimento do País.

PARLAMENTAR

A handwritten signature in black ink, appearing to read "J. P. Guedes".

MPV - 470

00016

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 20/10/2009	Proposição Medida Provisória nº 470, de 2009.
Autor DEPUTADO PAES LANDIM	
<input type="checkbox"/> 1. Supressiva <input type="checkbox"/> 2. Substitutiva <input checked="" type="checkbox"/> 3. Modificativa <input type="checkbox"/> 4. Aditiva <input type="checkbox"/> 5. Substitutivo global	
Página 1/2	

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao § 1º do artigo 3º da Medida Provisória nº 470, de 2009, a seguinte redação:

Art. 3º.....

§ 1º Os débitos de que trata o caput deste artigo poderão ser pagos ou parcelados em até doze prestações mensais com redução de cem por cento das multas de mora e de ofício, de cem por cento das multas isoladas, de cem por cento dos juros de mora e de cem por cento do valor do encargo legal.

JUSTIFICAÇÃO

O pagamento dos débitos provenientes de aproveitamento indevido de incentivos fiscais é um problema sério para algumas empresas brasileiras. Isso se dá pelo fato de ser uma dívida não esperada, gerada pelo erro no aproveitamento dos créditos. O próprio pagamento já representa prejuízo em termos de caixa da empresa, mas quando essa não tem recursos disponíveis para a quitação das dívidas, acaba por arcar também com a falta de crédito pelas instituições financeiras, em função da dívida ativa com a União.

Sob esse aspecto, formas de parcelamento desses débitos são benéficas às empresas. Hoje a alternativa vem da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, que permite o parcelamento em até 180 meses, com descontos tanto nas multas de mora e de ofício, multas isoladas, juros de mora e encargo legal, de acordo com o prazo do parcelamento, sob os seguintes percentuais:

a) pagos a vista, com redução de 100% (cem por cento) das multas de mora e de ofício, de 40% (quarenta por cento) das isoladas, de 45% (quarenta e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal;

b) parcelados em até 30 (trinta) prestações mensais, com redução de 90% (noventa por cento) das multas de mora e de ofício, de 35% (trinta e cinco por cento) das isoladas, de 40% (quarenta por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal;

c) parcelados em até 60 (sessenta) prestações mensais, com redução de 80% (oitenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 30% (trinta por cento) das isoladas, de 35% (trinta e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal;

d) parcelados em até 120 (cento e vinte) prestações mensais, com redução de 70% (setenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 25% (vinte e cinco por cento) das isoladas, de 30% (trinta por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal; e

e) parcelados em até 180 (cento e oitenta) prestações mensais, com redução de 60% (sessenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 20% (vinte por cento) das isoladas, de 25% (vinte e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal.

Com a MPV, até 30 de novembro de 2009, fica autorizado também o parcelamento em até 12 meses dos débitos decorrentes do aproveitamento indevido do incentivo fiscal, com redução de 100% das multas de mora e de ofício, de 90% das multas isoladas, de 90% dos juros de mora e de 100% do valor do encargo legal, sem excluir as possibilidades previstas na Lei nº 11.941.

A nova opção, então, é positiva no sentido de aliviar a situação de débito de determinadas empresas. Contudo, com a proposta, ambas as partes (Governo e empresa) concordam que não houve má fé por parte da empresa na utilização do crédito, se dispondo a pagar a dívida em até 12 meses. Sendo assim, a cobrança de multas, juros e outros encargos é indevida. O acordo é positivo tanto para o Governo (aumento nas receitas), como para a empresa (quitação do débito), então é justo que multas, juros de mora e encargos legais tenham redução de 100%.



PARLAMENTAR

Brasília, 20 de outubro de 2009

Deputado Paes Landim

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 470, DE 13 DE OUTUBRO DE 2009

MPV - 470

EMENDA MODIFICATIVA

00017

O artigo 3º, § 2º, da Medida Provisória n.º 470, de 13 de outubro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º.....

§ 2º As pessoas jurídicas que optarem pelo pagamento ou parcelamento nos termos deste artigo poderão liquidar os valores correspondentes aos débitos, inclusive multas e juros, com a utilização de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido próprios, passíveis de compensação, na forma da legislação vigente, relativos aos períodos de apuração encerrados até a publicação desta Lei."

JUSTIFICATIVA

Inicialmente, cumpre registrar que a presente sugestão tem origem em dispositivo contido na Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 6, de 22/07/2009, que regulamentou a Lei n.º 11.941/2009, acerca do chamado parcelamento especial de débitos tributários.

De fato, na edição da MP n.º 470/2009, o Poder Executivo não deixou de permitir a utilização do prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, por parte dos contribuintes, para pagamento dos débitos tributários.

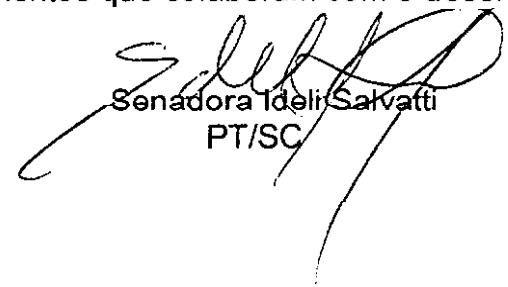
Entretanto, a referida Medida Provisória limitou injustamente o período de apuração dos valores a serem utilizados para pagamento das dívidas, permitindo que fossem considerados apenas os "períodos de apuração encerrados até a publicação desta MP", isto é, até o final de 2008.

Tal limitação não faz sentido, uma vez que dispositivo idêntico foi editado para regularizar a Lei n.º 11.941/2009, permitindo-se considerar os valores apurados em períodos encerrados até a publicação da Lei, e não da Medida Provisória que lhe deu origem (Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 6, de 22/07/2009, art. 27, § 3º).

Ademais, vale mencionar que o novo cenário jurídico estabelecido com a publicação da MP só se consolida com a conversão desta em Lei Ordinária, razão pela qual a tramitação da matéria e as eventuais modificações no texto

original criam um ambiente de incerteza para as empresas, no que tange ao mérito da proposta.

Dessa forma, a emenda ora apresentada pretende estabelecer tratamento legal isonômico, criando condições mais favoráveis para que os contribuintes possam efetivamente aproveitar a oportunidade de quitarem suas dívidas e retomar os investimentos que colaboraram com o desenvolvimento do País.



Senadora Ideli Salvatti
PT/SC

MPV - 470

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00018

data 19/10/2009	proposição Medida Provisória nº 470			
autor Senadora LÚCIA VÂNIA - PSDB				
nº do prontuário				
1 Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. X Aditiva	5. Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Acrescente-se ao art. 3º da Medida Provisória nº 470, de 13 de outubro de 2009, § 5º com a seguinte redação:

“Art. 3º

.....
§ 5º Aplicam-se ao parcelamento previsto neste artigo as disposições previstas no § 1º do art. 1º, no parágrafo único do art. 4º, no § 1º do art. 6º e nos arts. 10 e 11, todos da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009. (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

O art. 3º da Medida Provisória (MPV) nº 470, de 13 de outubro de 2009, permite o parcelamento de débitos fiscais originados do aproveitamento indevido do incentivo fiscal setorial instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 491, de 5 de março de 1969 – o chamado Crédito-Prêmio de IPI. Permite, ainda, o parcelamento de débitos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) não quitados pelas empresas em virtude da utilização e aproveitamento equivocados de créditos do mesmo imposto supostamente gerados pela aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do IPI (TIPI) com incidência de alíquota zero ou como não-tributados (NT).

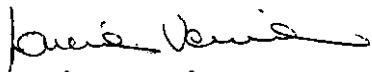
A MPV fixa parâmetros relativos a: (i) prazo para obtenção do parcelamento; (ii) prazo para pagamento das parcelas; (iii) redução de acréscimos legais (multas isoladas, de mora e de ofício, juros de mora) e do encargo legal. Omite, contudo, aspectos relevantes inerentes a qualquer modalidade de pagamento. Entre os elementos omitidos estão: a) a abrangência dos débitos passíveis de parcelamento; b) a não-tributação dos valores objeto de redução; c) a dispensa de honorários de sucumbência; d) a utilização de depósitos; e) a inexigência de apresentação de garantia ou de arrolamento de bens.

Para preencher essas lacunas, apresentamos emenda acrescentando § 5º ao art. 3º da MPV nº 470, de 2009. O dispositivo inserido determina sejam aplicadas ao novo parcelamento as disposições previstas nos seguintes dispositivos da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009 – o chamado Refis da Crise:

- a) o § 1º do art. 1º, alusivo à abrangência dos débitos;
- b) o parágrafo único do art. 4º, relativo à não-tributação das parcelas equivalentes à redução de valor das multas, juros e encargo legal;
- c) o § 1º do art. 6º, que dispensa os honorários advocatícios em razão da extinção da ação;
- d) o art. 10, que dispõe sobre a utilização dos depósitos vinculados aos débitos a serem pagos;
- e) o art. 11, que cuida da inexigência de garantia ou de arrolamento de bens nos parcelamentos de que se trata.

Sala da Comissão,

PARLAMENTAR

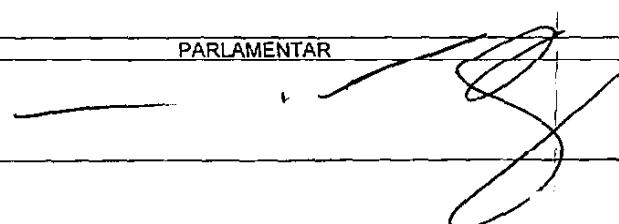
* 

Senadora LÚCIA VÂNIA

MPV - 470

00019

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

	proposição Medida Provisória n.º 470, de 14/10/2009			
autor Deputado Bruno Araújo – PSDB/PE		n.º do prontuário 146		
1. <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3. <input type="checkbox"/> modificativa	4. <input checked="" type="checkbox"/> aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafos	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				
<p>O art. 3º da Medida Provisória nº 470, de 2009, passa a vigorar acrescida do seguinte § 5º: :</p> <p>"Art 3º .</p> <p>.....</p> <p>.....</p> <p>§ 5º Não será computada na apuração da base de cálculo do Imposto de Renda, da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, a parcela equivalente à redução do valor das multas, juros e encargo legal, em decorrência do disposto no § 1º, nem o valor utilizado para liquidação dos débitos na forma do § 2º , ambos deste artigo."</p>				
JUSTIFICAÇÃO				
<p>A presente Emenda objetiva apenas dar ao parcelamento de débitos previstos na MP 470 o mesmo tratamento concedido aos parcelamentos autorizados pela Lei 11.941, de 27 de maio de 2009, que resultou da conversão da MP 449/08, retirando da base de cálculo do Imposto de Renda e das contribuições federais os valores da redução de multas, juros e encargos concedidos às empresas que optarem pelo pagamento ou parcelamento do débito tributário.</p>				
PARLAMENTAR				
				

MPV - 470

00020

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

proposição
Medida Provisória n.º 470, de 14/10/2009

autor
Deputado Bruno Araújo – PSDB/PE

n.º do prontuário
146

1 Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. X aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafos	Inciso	alínea
		TEXTO / JUSTIFICAÇÃO		

O art. 3º da Medida Provisória nº 470, de 14 de outubro de 2009, passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º:

" Art 3º

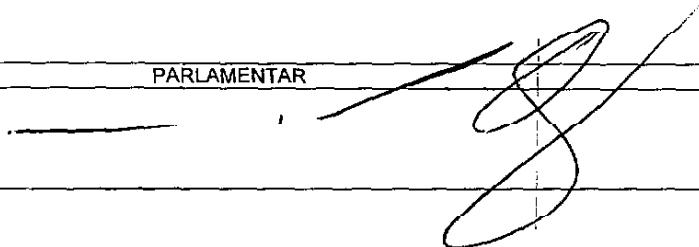
§ 5º Equiparam-se, exclusivamente pra fins do disposto no § 2º deste Artigo, o prejuízo fiscal e a base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido das empresas coligadas e controladas, nos termos do art. 384 do Decreto nº 3000, de 26 de março de 1999."

"

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda pretende garantir, aos empresários exportadores que fazem parte dos chamados "grupos econômicos", tratamento isonômico com aqueles que atuam por intermédio de apenas uma empresa. Neste sentido, a possibilidade de empresas coligadas e controladas transferirem, para os fins de que trata a MP, o prejuízo fiscal e a base de cálculo negativa da CSLL para a sociedade que tenha compensado tributos com o crédito prêmio do IPI está de acordo com o espírito conciliador incorporado à presente Medida Provisória, permitindo, com isto, fortalecer as empresas que atuam em grupos econômicos, ou seja sob a mesma linha de ação empresarial, favorecendo seus investimentos e o aumento das exportações brasileiras.

PARLAMENTAR



MPV - 470

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00021

DATA 20/10/2009	AUTOR De Freitas Kaelor PSD/PR	Nº PRONTUÁRIO		
TIPO				
1 <input type="checkbox"/> - SUPRESSIVA	2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA	3 <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA	4 <input checked="" type="checkbox"/> - ADITIVA	9 <input type="checkbox"/> - SUBSTIT GLOBAL
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

EMENDA ADITIVA N.^o

O art. 3.^º da Medida Provisória n.^o 470, de 13 de outubro de 2009, passa a vigorar acrescida do seguinte parágrafo:

"Art. 3.^º
§ 5.^º As pessoas jurídicas que parcelarem os débitos de que trata o caput deste artigo na forma nele prevista ou na forma do parcelamento previsto na Lei n.^o 11.941, de 27 de maio de 2009, poderão, opcionalmente, reconhecer o passivo deles decorrentes e sua contrapartida à medida do pagamento das prestações, desde que mencionem o fato e o total dos débitos em nota explicativa." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Decisão recente do Supremo Tribunal Federal – STF declarou extinto o crédito-prêmio do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI em 5 de outubro de 1990, após diversos anos de controvérsia sobre o termo final de vigência de importante incentivo para os exportadores brasileiros.

Em vista das dificuldades enfrentadas pelo setor exportador com a eclosão no ano passado de uma grave crise financeira mundial, para evitar um forte impacto do ajuste contábil da decisão do STF para as empresas exportadoras que utilizaram o crédito-prêmio do IPI após 1990, com base em decisões do Superior Tribunal de Justiça, apresentamos esta Emenda possibilitando o reconhecimento do passivo decorrente desses débitos e da sua contrapartida à medida do pagamento das prestações.

Sala da Comissão, em de de 2009.

MPV - 470

00022

MEDIDA PROVISÓRIA N° 470, DE 13 DE OUTUBRO DE 2009.

Constitui fonte adicional de recursos para ampliação de limites operacionais da Caixa Econômica Federal e dá outras providências.

EMENDA N°

Acrecente-se ao artigo 3º da Medida Provisória nº 470/2009 o seguinte § 5º.

“§ 5º - Aplica-se a este artigo as disposições do parágrafo único, do artigo 4º, da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009.”

JUSTIFICATIVA

O Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu que o crédito-prêmio do Imposto sobre Produtos Industrializados foi extinto em 5 de outubro de 1990.

Essa decisão coloca em risco a saúde financeira do segmento, que utilizou o crédito-prêmio para compensar outros tributos federais calcado em decisões anteriores do Superior Tribunal de Justiça.

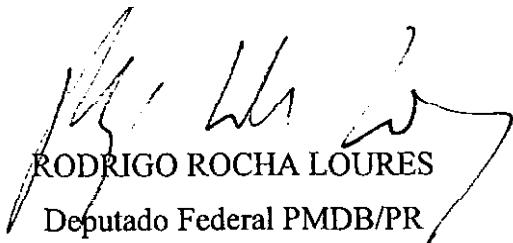
Face ao exposto, foi editada a Medida Provisória nº 470/09, mas com reduções de encargos mais significativas (anistia das multas de mora e de ofício e redução em 90% dos juros de mora). Todavia, não esclareceu a extensão da isenção concedida na Lei nº 11.941/2009 para os descontos de multas e juros.

Com base nas disposições do artigo 111 do Código Tributário Nacional, objetivando encerrar qualquer dúvida que paire sobre o tema, faz-se mister esclarecer a extensão da isenção concedida, evitando futuros litígios sobre o tema, razões que nos

levam a propor a inclusão do § 5º ao artigo 3º da MP 470, de 13 de outubro de 2009, que traz condições isonômicas para o contribuinte que optou pelo parcelamento da Lei nº 11.941/2009, excluindo qualquer dúvida possível.

A emenda que ora se apresenta dá a correta interpretação a proposta da legislação que trata. Além destas razões, é preciso considerar que as multas isoladas não são dedutíveis para fins de imposto de renda e, portanto, seria um absurdo exigir a tributação decorrente dos descontos aplicados sobre o mesmo, pois não poderá o contribuinte deduzi-las da base de cálculo dos tributos.

Sala das Sessões, em de 2009.



RODRIGO ROCHA LOURES
Deputado Federal PMDB/PR

MPV - 470

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00023

DATA 10/10/2009	Emenda à Medida Provisória nº 470/2009		Nº PRONTUÁRIO	
AUTOR Alfredo Kaefer PSDB/PR		TIPO		
1 <input type="checkbox"/> - SUPRESSIVA	2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA	3 <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA	4 <input checked="" type="checkbox"/> - ADITIVA	
5 <input type="checkbox"/> - SUBSTIT GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

EMENDA ADITIVA N.^o

O art. 3.^º da Medida Provisória n.^o 470, de 13 de outubro de 2009, passa a vigorar acrescida dos seguintes parágrafos:

"Art. 3.^º

§ 5.^º A contrapartida dos débitos de que trata o caput deste artigo será realizada em conta de ajuste de exercícios anteriores.

§ 6.^º Alternativamente ao disposto no § 5.^º, as pessoas jurídicas que parcelarem os débitos de que trata o caput deste artigo na forma nele prevista ou na forma do parcelamento previsto na Lei n.^º 11.941, de 27 de maio de 2009, poderão registrar a contrapartida dos débitos em conta de ativo diferido, desde que mencionem o fato e o total dos débitos em nota explicativa." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Decisão recente do Supremo Tribunal Federal – STF declarou extinto o crédito-prêmio do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI em 5 de outubro de 1990, após diversos anos de controvérsia sobre o termo final de vigência de importante incentivo para os exportadores brasileiros.

Em vista das dificuldades enfrentadas pelo setor exportador com a eclosão no ano passado de uma grave crise financeira mundial, para evitar um forte impacto do ajuste contábil da decisão do STF para as empresas exportadoras que utilizaram o crédito-prêmio do IPI após 1990, com base em decisões do Superior Tribunal de Justiça, apresentamos esta Emenda possibilitando o registro da contrapartida desses débitos em conta de ajuste de exercícios anteriores ou em conta de ativo diferido.

Sala da Comissão, em de de 2009.

MPV - 470

00024

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 19/10/2009	proposição Medida Provisória nº	470		
autor Senadora LÚCIA VÂNIA - PSDB	nº do prontuário			
1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. X Aditiva	5. Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				
<p>Acrescente-se ao art. 3º da Medida Provisória nº 470, de 13 de outubro de 2009, § 5º com a seguinte redação:</p> <p>“Art. 3º</p> <p>.....</p> <p>§ 5º Observado o prazo decadencial previsto no art. 173 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), os créditos relativos aos débitos decorrentes do aproveitamento indevido do incentivo fiscal setorial instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 491, de 1969, para fins de cobrança, deverão ser constituídos pelo lançamento de que trata o art. 142 da Lei nº 5.172, de 1966, aplicando-se-lhes, no caso de tributos com exigibilidade suspensa, o disposto no art. 63 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. (NR)”</p>				

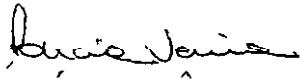
JUSTIFICAÇÃO

Antes de 2004, quando as duas Turmas do Superior Tribunal de Justiça divergiram e provocaram um clima de insegurança jurídica sobre a validade do Crédito-Prêmio de IPI, os exportadores utilizavam esse crédito para abater, mediante compensação, débitos de outros tributos. Nessa época, as declarações de compensação apresentadas não constituíam confissão de dívida.

Como o art. 3º da Medida Provisória nº 470, de 13 de outubro de 2009, prevê parcelamento dos débitos decorrentes das compensações realizadas com o Crédito-Prêmio de IPI, é preciso definir o valor desses débitos a serem parcelados, objetivo colimado por esta Emenda. Ausente a confissão de dívida, a definição do valor do crédito tributário far-se-á pelo lançamento de que trata o art. 142 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional – CTN). É o lançamento que torna líquida e certa a obrigação tributária correspondente, desde que efetuado no prazo decadencial previsto no art. 173 do CTN. Em caso de tributos com exigibilidade suspensa, descaberá o lançamento de multa de ofício (punitiva).

Sala da Comissão,

PARLAMENTAR


Senadora LÚCIA VÂNIA

MPV - 470

00025

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

20/10/2009	proposição Medida Provisória nº 470/2009			
Autor Deputado FILIPE PEREIRA PSC/RJ			nº de prontuário	
1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. *Aditiva	5. Substitutivo global
Página	Artigo 3-A	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO/JUSTIFICAÇÃO				
<p>Acresça-se à Medida Provisória nº 470 de 2009 o seguinte artigo 3º-A.</p> <p>Art. 3º-A - Os créditos prêmio de IPI, referidos no caput do art. 3º, até a data de 05 de outubro de 1990, que tenham tido decisão judicial definitiva transitada em julgado, serão resarcidos em espécie pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, nas formas de ressarcimento e alíquotas previstas pelo decreto nº 64.833, de 1969.</p> <p>§ 1º O pedido administrativo de ressarcimento em espécie, será instruído com a juntada das cópias reprográficas das guias de exportação, juntadas a época nos respectivos processos, assim como as cópias reprográficas dos conhecimentos de embarque, ou de outros documentos que comprovem as exportações das mercadorias.</p> <p>§ 2º Os valores apurados pela aplicação da alíquota correspondente ao volume das exportações, em cada período até o limite previsto no caput, serão atualizados nas mesmas condições de atualização dos débitos fiscais e serão resarcidos em até doze parcelas, iniciando-se a primeira até trinta dias do protocolo do requerimento de ressarcimento e serão atualizadas ate a liquidação pela taxa Selic.</p> <p>§ 3º Caso a sentença transitado em julgado contenha condições diferentes de correção do disposto no § 2º, será pago em espécie setenta por cento do valor total apurado pela aplicação dos índices previstos na sentença, na mesma forma e correção.</p>				

§ 4º Caso o beneficiário de sentença transitada em julgado não concorde com os valores estabelecidos nos §§ 2º e 3º, será promovida a liquidação de sentença na forma apurada e liquidada na forma da legislação vigente para débitos de responsabilidade da União.

§ 5º Serão deduzidos do montante a ser pago pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, débitos do beneficiário que não sejam objeto de contestação administrativa ou judicial.

JUSTIFICAÇÃO

A referida Medida Provisória busca por um ponto final no assunto crédito prêmio, no entanto é necessário resolver a situação daqueles que tem o direito reconhecido pela recente decisão do STF e possuem decisão judicial transitada em julgado. Sendo assim, buscamos reconhecer este direito, criar critérios de correção e até mesmo estabelecer um desconto sobre os valores apurados.

Deputado FILIPE PEREIRA PSC/RJ



MPV - 470

00026

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

proposição
Medida Provisória n.º 470, de 14/10/2009

autor

Deputado Bruno Araújo – PSDB/PE

n.º do prontuário
146

1 Supressiva 2. substitutiva 3. X modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafos	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

O *caput* do art. 4º da Medida Provisória nº 470, de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

" Art 4º Para efeito de apuração do imposto sobre a renda, as pessoas jurídicas terão direito a depreciação acelerada, calculada pela aplicação da taxa de depreciação usualmente admitida, multiplicada por quatro, sem prejuízo da depreciação contábil, de vagões, locomotivas, locotratores, tendores e caminhões para transporte rodoviário de cargas, destinados ao ativo imobilizado, classificados nas posições 86.01, 86.02, 86.06 e 87.04 da Nomenclatura Comum do Mercosul.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 470, ao permitir a depreciação acelerada incentivada para bens de capital utilizados nos serviços de transporte de mercadorias por ferrovias, dá um importante estímulo para estimular novos investimentos nesse setor, de modo a aumentar sua participação na matriz de transporte brasileira. É necessário reconhecer, no entanto, que, dada as características do País, o modal rodoviário participa ainda com mais de 70% das cargas transportadas e a frota brasileira de caminhões é relativamente antiga, sendo por isto fundamental também incentivar, como propõe a presente Emenda, os investimentos para a renovação e ampliação dessa frota, inclusive em função da necessidade de que o País disponha de modernos sistemas intermodais de transporte..

PARLAMENTAR

MPV - 470

00027

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

proposito
Medida Provisória n.º 470, de 14/10/2009

Deputado Bruno Araújo – PSDB/PE

**n.º do proutuário
146**

1. Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafos	Inciso	alínea
		TEXTO / JUSTIFICAÇÃO		

O caput art. 4º da Medida Provisória nº 470, de 2009 e o Inciso I do § 1º do mesmo art. passam a vigorar com a seguinte redação:

" Art 4º Para efeito de apuração do imposto sobre a renda, as pessoas jurídicas terão direito a depreciação acelerada, calculada pela aplicação da taxa de depreciação usualmente admitida, multiplicada por quatro, sem prejuízo da depreciação contábil, de vagões, locomotivas, locotratores, tendores e caminhões para transporte rodoviário de cargas, destinados ao ativo imobilizado, classificados nas posições 86.01, 86.02, 86.06 e 87.04 da Nomenclatura Comum do Mercosul.

§ 1º

I – entre 1º de outubro de 2009 e 31 de março de 2010; e

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 470, ao permitir a depreciação acelerada incentivada para bens de capital utilizados nos serviços de transporte de mercadorias por ferrovias, dá um importante estímulo para estimular novos investimentos nesse setor, de modo a aumentar sua participação na matriz de transporte brasileira. É forçoso reconhecer, no entanto, que, dada as características do País, o modal rodoviário participa ainda com mais de 70% das cargas transportadas e a frota brasileira de caminhões é relativamente antiga, sendo por isto fundamental também incentivar, como propõe a presente Emenda, os investimentos para a renovação e ampliação dessa frota, inclusive em função da necessidade de que o País disponha de modernos sistemas intermodais de transporte. A Emenda também aumenta em três meses o prazo para aquisição ou contratação dos referidos bens, para fins de enquadramento no mecanismo de depreciação acelerada incentivada, com o objetivo de ampliar o impacto da medida, dado que o prazo fixado na MP é muito exíguo.

PARLAMENTAR

MPV - 470

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00028

data 15/10/2009	Proposição Medida Provisória nº 470/2009
---------------------------	---

Autor	Nº do prontuário
Deputado Ronaldo Caiado – DEM/GO	

1. [] supressiva 2. [] substitutiva 3. [x] modificativa 4. [] aditiva 5. [] substitutivo global

Página	Artigo 6º	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Dê-se nova redação ao art. 5º da Medida Provisória nº 470, de 2009, renumerando-se o art. 5º original para art. 6º:

"Art. 5º O inciso I do § 3º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 74.

§ 3º

I - o saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física, enquanto não processada a Declaração pela Secretaria da Receita Federal do Brasil;

JUSTIFICAÇÃO

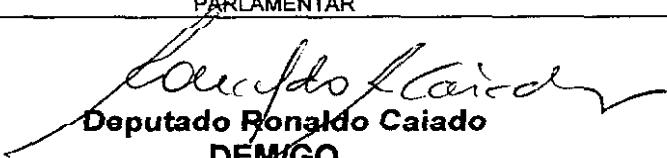
A emenda proposta tem por objetivo corrigir injustiça cometida pela legislação tributária para com os cidadãos que são credores da Fazenda Nacional.

Tal injustiça configura-se pelo fato de que a Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, proíbe o cidadão de compensar o saldo credor a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física com débitos que ele possua relativos a impostos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Com essa proibição, o cidadão fica impedido de utilizar o seu dinheiro, que fica retido por meses, tendo que recorrer a empréstimos bancários, pagando juros de 3 a 4 vezes mais altos do que a taxa Selic que é utilizada para corrigir o saldo credor retido pela Fazenda Nacional, para quitar seus débitos tributários correntes.

Nesse contexto, a emenda ora proposta, caso aprovada, permitirá a compensação do saldo credor a partir do momento em que a Declaração for processada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, reduzindo custos que hoje são impostos ao cidadão e não trará nenhum ônus para a Fazenda Nacional.

PARLAMENTAR


Deputado Ronaldo Caiado
DEM/GO

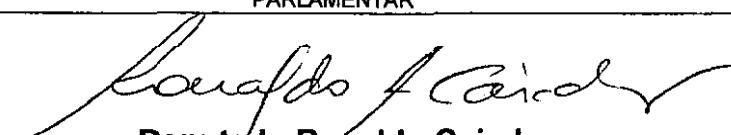
MPV - 470

00029

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 15/10/2009	Proposição Medida Provisória nº 470/2009			
Autor Deputado Ronaldo Caiado – DEM/GO				
Nº do prontuário				
1. [] supressiva	2. [] substitutiva	3. [] modificativa	4. [x] aditiva	5. [] substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				
<p>Inclua-se onde couber na Medida Provisória nº 470, de 2009, o seguinte artigo:</p> <p>"Art. xx. O art. 16 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar acrescido do parágrafo único, com a seguinte redação:</p> <p>"Art. 16</p> <p>Parágrafo único. Não sendo constatadas inconsistências na declaração de rendimentos, o valor da restituição do imposto de renda a que se refere o caput será colocado no banco à disposição do contribuinte no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data da entrega da declaração."</p>				
JUSTIFICAÇÃO				
<p>A emenda proposta tem por objetivo corrigir injustiça cometida pela legislação tributária para com os cidadãos que são credores da Fazenda Nacional.</p> <p>Tal injustiça configura-se pelo fato de que a Fazenda Nacional não tem obrigação legal de restituir com celeridade os valores das restituições do imposto de renda da pessoa física, apurado em declaração de rendimentos.</p> <p>Essa situação leva os cidadãos a utilizarem o cartão de crédito ou a tomarem empréstimos em bancos ou financeiras para arcaram com despesas de seu dia-a-dia, mesmo sendo credores da Fazenda Nacional, que remunera suas dívidas à taxa Selic, muitas vezes inferior às taxas cobradas pelos cartões de crédito e pelos bancos e financeiras.</p> <p>A presente emenda fixa prazo de 90 dias, contados da data da entrega da declaração de rendimentos, para que a Fazenda Nacional coloque o valor da restituição do imposto de renda no banco à disposição do contribuinte.</p> <p>Consideramos esse prazo razoável e suficiente para que sejam processadas e analisadas as declarações de rendimentos a fim de que os saldos credores sejam devolvidos com celeridade aos cidadãos que poderão de imediato utilizá-los para quitar débitos com o cartão de crédito e com bancos e financeiras ou utilizá-los como melhor lhes aprovável.</p>				

PARLAMENTAR


Deputado Ronaldo Caiado
DÉM/GO

MPV - 470

00030

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 15 / 10 / 2009	Proposição Medida Provisória nº 470 de 2009
Autor Gorete Pereira	nº do prontuário 100
1. Supressiva	2. Substitutiva
3. Modificativa	4. X Aditiva
5. Substitutivo Global	
Página	Artigo
Parágrafo	Inciso
	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber:

"Ficam anistiadas as multas inscritas na dívida ativa da União por descumprimento da legislação trabalhista, previdenciária e tributária das Santas Casas de Misericórdia, das entidades hospitalares sem fins econômicos e das entidades de saúde de reabilitação física de portadores de deficiência sem fins econômicos."

JUSTIFICAÇÃO

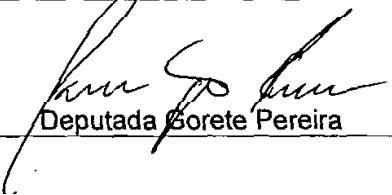
As santas casas de misericórdia e as entidades sem fins lucrativos destinadas a prestar serviços na área de saúde, que dependem do repasse de verbas oriundas do Poder Público, têm comprometidos todos os compromissos financeiros por elas assumidos quando os repasses não são feitos em tempo hábil.

Ressalta-se que para o benefício aqui tratado fica evidenciado que o inadimplemento apurado é alheio à sua vontade, pois se o repasse fosse regular, as obrigações não estariam em atraso.

Existem casos em que a atuação da fiscalização trabalhista causa inúmeros transtornos às entidades filantrópicas, que têm se pautado pelo trabalho em prol de comunidades carentes e que se vêem, temporariamente, sem condições de cumprir as muitas exigências constantes da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT.

Nesse contexto, a emenda que ora apresentamos tem por finalidade minorar os efeitos negativos a que se sujeitam essas instituições, propugnando pela extinção do valor das dívidas oriundas da aplicação de multas para as entidades que prestam relevantes serviços à sociedade.

PARLAMENTAR


Deputada Gorete Pereira

MPV - 470

00031

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 20/10/09	proposição Medida Provisória nº 470			
autor Deputado André Vargas (PT/PR)		nº do prontuário		
1 <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input type="checkbox"/> Modificativa	4. <input type="checkbox"/> Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO EMENDA Nº (à MPV Nº 470/2009)				
Acrescente ao texto Medida Provisória nº 470, de 2009 o seguinte artigo				
<p>Art. A. Os tributos administrados pela Receita Federal do Brasil objeto de parcelamento fiscal poderão ser compensados com créditos do incentivo fiscal setorial instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 491, de 5 de março de 1969, relativos a processos judiciais e administrativos pendentes de decisão e apurados até 5 de outubro de 1990.</p> <p>§ 1º. Os créditos serão calculados pela alíquota definida na redação do § 4º do artigo 1º do Decreto nº 64.833, de 17 de janeiro de 1969.</p> <p>§ 2º. No caso de produtos para os quais não havia percentual de incidência na Tabela anexa ao Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI ou que possuam alíquota reduzida a “zero”, o crédito será equivalente à alíquota fixada no Decreto nº 64.833, de 17 de janeiro de 1969, referido no parágrafo anterior.</p> <p>§ 3º. O saldo porventura existente será resarcido pelo valor correspondente a 70% (setenta por cento) do montante apurado na forma dos parágrafos anteriores, em moeda nacional, pela Receita Federal do Brasil, na forma dos arts. 73 e 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, parceladamente, em até cinco anos.</p> <p>§ 4º. O saldo poderá também ser utilizado no pagamento de execuções fiscais pelo valor equivalente a 80% (oitenta por cento) do valor apurado na forma dos parágrafos deste artigo ou cedido a terceiros com a mesma finalidade e condição.</p>				
<p style="text-align: center;"><u>Justificativa</u></p> <p>Da definição pelo Pleno do Egrégio Supremo Tribunal Federal do prazo final de vigência do crédito-prêmio do IPI, decorrem consequências para os contribuintes (que devem efetuar o pagamento dos créditos calculados após 5 de outubro de 1990) e para a Fazenda Nacional (que deve reconhecer os créditos surgidos antes dessa data).</p> <p>Ocorre que diversos instrumentos normativos, editados com base no entendimento de que o incentivo teria sido extinto em 1983, limitaram o aproveitamento do crédito prêmio pelos contribuintes, ainda que possuam decisão judicial reconhecendo o seu direito a fruição do benefício.</p> <p>No espírito da Medida Provisória nº 470, no sentido da composição dos direitos da Fazenda Nacional e dos contribuintes, é preciso não somente definir a forma como deverão ser pagos os</p>				

créditos indevidamente aproveitados, como também, uma forma da Fazenda Nacional reconhecer o direito dos contribuintes na medida do que foi decidido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal.

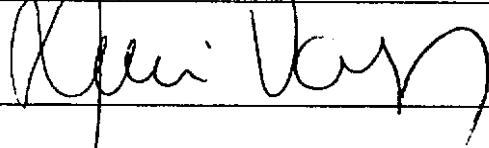
Através da presente emenda propõe-se o reconhecimento legal do direito ao aproveitamento deste crédito por empresas que se encontram litigando com a Fazenda Nacional, desde que esses créditos tenham origem em exportações realizadas até 5 de novembro de 1990.

A medida visa dar efetividade à decisão do STF, no sentido de reconhecer o direito ao crédito-prêmio do IPI relativo às exportações realizadas até o ano de 1990, para todas as empresas exportadoras que hajam formalizado processo administrativo ou judicial. Com isso, botando, de vez, uma pá de cal sobre o assunto, possibilitando o encerramento dos processos que já se arrastam nos tribunais por mais de uma dezena de anos.

A forma de aproveitamento do incentivo é semelhante àquela definida pelo Decreto-Lei nº 491/69, que o instituiu – compensação com tributos federais e resarcimento em espécie de eventual saldo credor -. Para atender a natureza de transação da proposta, foi definido um percentual de redução correspondente a 30% do valor do crédito e um parcelamento de cinco anos, em caso de resarcimento em espécie.

Possibilitou-se, também a composição de débitos em fase executória, com redução de 20% do valor do crédito, bem como a possibilidade de transferência para terceiros, nas mesmas condições e com a mesma finalidade.

PARLAMENTAR



MPV - 470

00032

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 20/10/2009	proposição Medida Provisória nº 470			
autor Deputado André Vargas	nº do prontuário			
1. <input type="checkbox"/> Supressiva 2. <input type="checkbox"/> Substitutiva 3. <input type="checkbox"/> Modificativa 4. <input type="checkbox"/> Aditiva 5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO	EMENDA N° . (à MPV N° 470/2009)			

Constitui fonte adicional de recursos para ampliação de limites operacionais da Caixa Econômica Federal e dá outras providências.

Acrescente ao texto da Medida Provisória nº 470, de 2009 o seguinte artigo

Art. X. As pessoas jurídicas que se encontravam em litígio com a Fazenda Nacional, em até 60 dias da data da decisão do Pleno do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário onde foi reconhecida a repercussão geral sobre a matéria relativa ao incentivo fiscal setorial do Decreto-Lei nº 491, de 5 de março de 1969, poderão optar, perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil, por um crédito presumido de IPI no montante equivalente ao percentual de 10% aplicado sobre o valor das exportações realizadas até o ano de 1990, comprovado por meio de declaração da SECEX e atualizado monetariamente de forma integral.

§ 1º. O crédito presumido previsto neste artigo poderá ser objeto de resarcimento ou compensação nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430 de 27 de dezembro de 1996, excetuando-se as disposições do parágrafo 12 do mesmo dispositivo.

§ 2º. A Secretaria da Receita Federal do Brasil regulamentará o disposto neste artigo no prazo de 60 dias após a publicação desta lei.

Justificativa

Trata-se de emenda que, em consideração à autoridade das decisões judiciais, visa dar efetividade e uniformizar a aplicação, aos casos concretos, do julgamento do Egrégio Supremo Tribunal Federal, na data de 13 de agosto de 2009 que decidiu pela extinção, no ano de 1990, do crédito do IPI do Decreto-Lei nº 491, de 5 de março de 1969. Essa é a oportunidade de o Parlamento contribuir para a realização da justiça e para apaziguar as centenas de litígios que se arrastam há mais de 20 anos pelos tribunais, administrativos e judiciais, bem assim evitar a instauração de novos processos.

A emenda cria um crédito presumido de IPI, com suporte nas disposições do artigo 150, § 6º, da Constituição Federal, com o objetivo, também, de evitar a aplicação indiscriminada do direito ao reconhecimento do incentivo fiscal setorial Decreto-Lei nº 491, de 5 de março de 1969, como decidido pelo

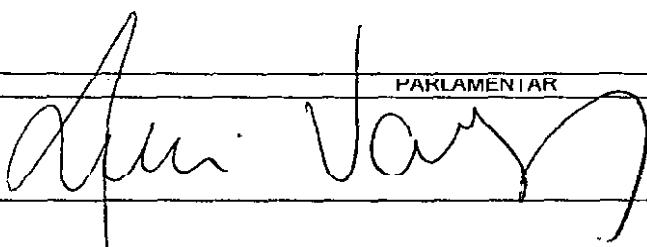
Guardião constitucional, que julgou que a extinção do citado incentivo se deu na data de 05 de outubro de 1990. Com essa finalidade, foi fixado um limite temporal para interposição dos respectivos litígios, administrativos ou judiciais, levando em consideração a decisão do Pleno do Supremo Tribunal Federal com repercussão geral.

Por se tratar de incentivo fiscal de natureza financeira não são aplicáveis ao caso as regras de decadência e prescrição do Código Tributário Nacional, não sendo exigido, portanto, a edição de lei complementar para regular a matéria, bastando, apenas que lei ordinária disponha sobre o crédito presumido. Ainda, a presente emenda em nada fere a ordem jurídica nos termos do artigo 22, I, da Constituição Federal, que prevê a competência privativa da União para expedir leis ordinárias para disciplinar matéria relativa a prazo processual.

A fim de evitar novas distorções, para a apuração do crédito-presumido, foi estabelecido um percentual de 10% que incidirá sobre o valor equivalente às exportações realizadas até o ano de 1990 e que forem comprovadas por declaração da SECEX. Foi adotado um percentual médio uma vez que, de acordo com a legislação da época, as alíquotas variavam de zero até 38%.

A emenda, ainda, visa fazer justiça entre os exportadores que já utilizaram o citado crédito e agora foram também beneficiados com um parcelamento especial, em condições vantajosas, e aquelas empresas que também realizaram exportações até o ano de 1990 e que ainda se encontram litigando e não tiveram o seu direito reconhecido até hoje.

Tal medida se faz necessária, especialmente no momento em que as empresas exportadoras brasileiras se encontram em dificuldades face à crise mundial, à queda do dólar e à falta de crédito, tudo, na certeza de que a emenda trará um estímulo à manutenção e à geração de empregos e a novos investimentos.


PARLAMENTAR

MPV - 470

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00033

DATA 16/10/2009	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA N° 470/2009			
AUTOR DEP. SANDRO MABEL – PR/GO			Nº PRONTUÁRIO	
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Inclua-se na Medida Provisória nº 470 de 13 de outubro de 2009, onde couber o seguinte artigo:

"Art. xx - O art. 8º da Lei nº 10.925, de 23 de julho 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º As pessoas jurídicas, inclusive cooperativas, que produzam mercadorias de origem animal ou vegetal, classificadas nos capítulos 2, 3, exceto os produtos vivos desse capítulo, e 4, a 12, 15, 16 e 23, e nos códigos 03.02, 03.03, 03.04, 03.05, 0504.00, 0701.90.00, 0702.00.00, 0706.10.00, 07.08, 0709.90, 07.10, 07.12 a 07.14, exceto os códigos 0713.33.19, 0713.33.29 e 0713.33.99, 1701.11.00, 1701.99.00, 1702.90.00, 18.01, 18.03, 1804.00.00, 1805.00.00, 20.09, 2101.11.10, 2209.00.00 e 3824.9029-EX 01, todos da NCM, destinadas à alimentação humana, animal ou à fabricação de biodiesel, poderão deduzir da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins devidas em cada período de apuração crédito presumido, calculado sobre o valor dos bens referidos no inciso II do caput do art. 3º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, adquiridos de pessoa física ou recebidos de cooperado pessoa física.

.....
§ 3º

IV – 50% (cinquenta por cento) daquela prevista no art. 2º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, para as matérias-primas de origem vegetal destinadas à fabricação do biodiesel.

JUSTIFICATIVA

A MP 470/2008, introduz através de seu conteúdo nos artigos 1º e 2º, autorização para que se constitua fonte adicional de recursos para ampliação de limites operacionais da Caixa Econômica Federal; e, ainda, nos artigos 3º e 4º, modificações legislativas em matéria tributária.

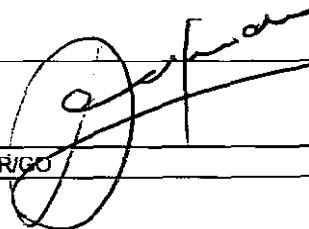
Daí, estar correto o entendimento de que a MP 470/2008 traz em seu núcleo material modificações na área tributária. Assim, nos termos da decisão da Mesa Diretora desta Casa, na sessão 143.3.53.O, do dia 09/06/2009, relativamente à tramitação das medidas provisórias, só serão admitidas emendas dentro do mesmo núcleo material de que trate a medida provisória.

Esse entendimento foi especialmente esclarecido quando da resposta do Presidente da Câmara à questão de ordem levantada pelo Líder Dep. Sandro Mabel (vide página 276 da redação final da sessão do dia 09/06/09).

Diante do exposto, estando atendidos os pré-requisitos de admissibilidade, apresentamos a presente emenda em matéria tributária, através da qual sugerimos alterar a legislação que trata do PIS/PASEP e da COFINS para permitir que as pessoas jurídicas, inclusive cooperativas, que produzam mercadorias de origem animal ou vegetal, classificados conforme o dispositivo acima, destinadas à alimentação humana, animal ou à fabricação de biodiesel, possam deduzir das respectivas contribuições para o PIS/PASEP e para a COFINS, devidas em cada período de apuração, crédito presumido, calculado sobre o valor dos bens referidos no inciso II do caput do art. 3º das Leis n.os 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.633, de 29 de dezembro de 2003, adquiridos de pessoa física ou recebidos de cooperado pessoa física.

ASSINATURA

DEP. SANDRO MABEL - PR/GO

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Sandro Mabel", is written over a stylized circle. The signature is fluid and cursive, with some upward strokes and a cross-like flourish at the end.

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV - 470

00034

DATA 16/10/2009	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA N° 470/2009			
AUTOR DEP. SANDRO MABEL – PR/GO			Nº PRONTUÁRIO	
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Inclua-se na Medida Provisória nº 470 de 13 de outubro de 2009, onde couber o seguinte artigo:

"Art. xx - O art. 1º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, passa a vigorar acrescido do seguinte §18:

"Art. 1º.....

§ 18. O parcelamento de que trata este artigo será atualizado mensalmente pela média aritmética dos valores respectivos da Taxa de Juros de Longo Prazo – TJLP e da Taxa do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC para Títulos Federais referentes a cada mês."

JUSTIFICATIVA

A MP 470/2008, introduz através de seu conteúdo nos artigos 1º e 2º, autorização para que se constitua fonte adicional de recursos para ampliação de limites operacionais da Caixa Econômica Federal; e, ainda, nos artigos 3º e 4º, modificações legislativas em matéria tributária.

Daí, estar correto o entendimento de que a MP 470/2008 traz em seu núcleo material modificações na área tributária. Assim, nos termos da decisão da Mesa Diretora desta Casa, na sessão 143.3.53.O, do dia 09/06/2009, relativamente à tramitação das medidas provisórias, só serão admitidas emendas dentro do mesmo núcleo material de que trate a medida provisória.

Esse entendimento foi especialmente esclarecido quando da resposta do Presidente da Câmara à questão de ordem levantada pelo Líder Dep. Sandro Mabel (vide página 2/6 da redação final da sessão do dia 09/06/09).

Diante do exposto, estando atendidos os pré-requisitos de admissibilidade, apresentamos a presente emenda em matéria tributária, através da qual sugerimos a introdução de um § 18 no art. 1º da Lei n.º 11.941, de 27 de maio de 2009, com o objetivo de permitir que o parcelamento de que trata aquele dispositivo será atualizado mensalmente pela média aritmética dos valores respectivos da Taxa de Juros de Longo Prazo – TJLP e da Taxa do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC para Títulos Federais de cada mês.

ASSINATURA

DEP. SANDRO MABEL – PR/GO

MPV - 470

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00035

DATA 16/10/2009	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA N° 470/2009		
AUTOR DEP. SANDRO MABEL – PR/GO		Nº PRONTUÁRIO	
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL			
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
	-	-	ALÍNEA

Inclua-se na Medida Provisória nº 470 de 13 de outubro de 2009, onde couber o seguinte artigo:

"Art. xx - Aplica-se o disposto no art. 2º da Lei nº 7.418, de 16 de dezembro de 1985, validando-se inclusive para fins de não incidência da contribuição previdenciária, aos pagamentos efetuados, em espécie, mediante previsão em convenção ou acordo coletivo de trabalho, no período de 1º de janeiro de 2000 a 31 de julho de 2009, para os gastos de transporte do trabalhador, limitados ao valor da tarifa integral de seu deslocamento.

Parágrafo único. Fica expressamente proibida a previsão em convenção ou acordo coletivo de trabalho de pagamento de Vale-Transporte em desacordo com o disposto no art. 4º da Lei nº 7.418, de 16 de dezembro de 1985.

JUSTIFICATIVA

A MP 470/2008, introduz através de seu conteúdo nos artigos 1º e 2º, autorização para que se constitua fonte adicional de recursos para ampliação de limites operacionais da Caixa Econômica Federal; e, ainda, nos artigos 3º e 4º, modificações legislativas em matéria tributária.

Daí, estar correto o entendimento de que a MP 470/2008 traz em seu núcleo material modificações na área tributária. Assim, nos termos da decisão da Mesa Diretora desta Casa, na sessão 143.3.53.O, do dia 09/06/2009, relativamente à tramitação das medidas provisórias, só serão admitidas emendas dentro do mesmo núcleo material de que trate a medida provisória.

Esse entendimento foi especialmente esclarecido quando da resposta do Presidente da Câmara à questão de ordem levantada pelo Líder Dep. Sandro Mabel (vide página 276 da redação final da sessão do dia 09/06/09).

Diante do exposto, estando atendidos os pré-requisitos de admissibilidade, apresentamos a presente emenda em matéria tributária, através da qual introduzimos um dispositivo para que o disposto no art. 2º da Lei n.º 7.418, de 16 de dezembro de 1985, aplique-se à ajuda de custo concedida, validando-se, inclusive para fins de não incidência da contribuição previdenciária, os pagamentos efetuados, em espécie, mediante previsão em convenção ou acordo coletivo de trabalho, no período de 1º de janeiro de 2000 a 31 de dezembro de 2008 para os gastos de transporte do trabalhador, limitada ao valor da tarifa integral de seu deslocamento.

ASSINATURA

DEP. SANDRO MABEL – PR/GO



MPV - 470

00036

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

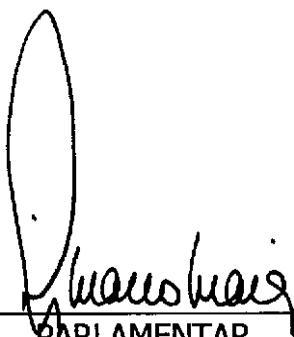
data 20/10/09	proposição Medida Provisória nº 470/09			
autor Deputado Marco Maia (PT/RS)			nº do prontuário	
1 <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input type="checkbox"/> Modificativa	4. <input type="checkbox"/> Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				
<p style="text-align: center;">EMENDA Nº (à MPV Nº 470/2009)</p>				
Acrescente ao texto Medida Provisória nº 470, de 2009 o seguinte artigo				
Art. B. O artigo 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:				
"Art. 74. ...				
§ X. O disposto na alínea "b" do inciso II do § 12 deste artigo não se aplica nos casos em que a compensação ou o ressarcimento decorra de decisão judicial transitada em julgado, de conformidade com a decisão do Supremo Tribunal Federal com repercussão geral, relativa ao crédito do IPI do Decreto-Lei nº 491, de 5 de março de 1969, com atualização monetária integral e determinado com base no Decreto nº 64.833, de 17 de julho de 1969, inclusive nos casos em que os produtos estavam abrigados pela isenção, não tributação ou alíquota do IPI reduzida a "zero".				
<p style="text-align: center;"><u>Justificativa</u></p>				
Em razão da decisão pelo Pleno do Egrégio Supremo Tribunal Federal do prazo final de vigência do crédito-prêmio do IPI, em Recurso Extraordinário com reconhecida repercussão geral, não restam mais dúvidas quanto ao prazo de vigência do benefício instituído pelo Decreto-lei nº 491, de 5 de março de 1969, que se extinguiu e 5 de				

outubro de 1990.

A restrição imposta na aliena "b" do inciso II do § 12 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, no sentido de impedir a compensação do crédito-prêmio do IPI, não mais se justifica nos casos em que existe decisão judicial reconhecendo o direito ao aproveitamento do crédito.

Através da presente emenda, no sentido de impor a adequação da legislação aos termos da decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal., propõe-se excetuar a limitação da compensação, prevista na aliena "b" do inciso II do § 12 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, que considera não declarada as compensações relativas a "crédito-prêmio" instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 491, de 5 de março de 1969; (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004), nos casos em que a compensação decorre de decisão judicial transitada em julgado.

A definição expressa da aplicação alíquota estabelecida pelo Decreto nº 64.833, de 17 de julho de 1969, visa afastar quaisquer dúvidas quanto a extensão do direito a empresas que exportaram produtos manufaturados, inclusive nos casos em que os produtos estavam abrigados pela isenção, não tributação ou alíquota do IPI reduzida a "zero".



PARLAMENTAR



MPV - 470

00037

APRESENTAÇÃO DE EMENDA

data 15 / 10 / 2009	proposição Medida Provisória nº 470, de 13 de outubro de 2009			
Autor Deputado José Carlos Araújo - PDT/BA		nº do prontuário 197		
1. <input type="checkbox"/> Supresiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3. <input type="checkbox"/> modificativa global	4. <input checked="" type="checkbox"/> aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo
Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alinea

TEXTO

Acrescentem-se os seguintes arts. 5º e 6º a Medida Provisória nº 470, de 13/10/2009, para modificar os artigos a seguir indicados das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, renumerando-se, em consequência, os dispositivos subsequentes:

Art. 5º. O art. 8º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, passa a vigorar acrescido dos seguinte inciso XII:

" Art. 8º

XII - as receitas decorrentes de operações relativas à comercialização de pedra britada, de areia para construção civil e de areia de brita (TIPI 25.17)." (NR)

Art. 6º. O art. 10 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XXVIII;

Art. 10

XXVIII – as receitas decorrentes de operações relativas a comercialização de pedra britada, de areia para construção civil e de areia de brita (TIPI 25.17) ".

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda, perfeitamente compatível com o mérito dos assuntos tratados na presente Medida Provisória, tem por objetivo proceder duas alterações na legislação que regula a questão da não cumulatividade na incidência do PIS e da COFINS, com vistas a corrigir o tratamento tributário dado ao importante segmento mineral produtor de pedra britada, areia de brita e areia para construção civil. As alterações pretendidas permitirão manter a carga tributária no mesmo nível existente anteriormente à implementação da não cumulatividade, sem prejuízo para

o consumidor, como um importante fator de incremento da indústria de construção civil, em sintonia com o desejável cenário de retomada do crescimento econômico que o País vem experimentando.

Estando praticamente superada, para o Brasil, a crise financeira mundial, atualmente pode-se notar o retorno ao desenvolvimento sócio econômico do país e à melhoria da qualidade de vida da população brasileira, com a geração de uma razoável quantidade de novos postos de trabalho, decorrente sobretudo pela expressiva reativação da construção civil. Este é o setor econômico que contrata a maior quantidade de pessoas, inclusive aqueles sem qualquer experiência de trabalho, dando-lhes uma qualificação profissional em curto espaço de tempo. Também é a construção civil a atividade que desenvolve a infraestrutura e o saneamento básico, colaborando para a distribuição da riqueza nacional através da melhor distribuição da renda.

É importante ressaltar que a construção civil depende fundamentalmente dos minerais areia, pedra britada e areia de brita (conhecida também como pó de pedra) que recebem a denominação de "agregados para construção civil". Estes produtos são substâncias minerais largamente utilizadas na construção civil, seja na mistura com cimento, originando o concreto, seja na mistura com asfalto, dando origem à pavimentação, no lastro ferroviário, além de outras aplicações. Estes produtos participam com maior volume e maior peso na construção de habitações, de obras infra-estrutura (estrada, portos, aeroportos, etc), nas barragens para geração de energia, construção de hospitais, escolas e equipamentos de lazer, dentre outras utilizações. São, portanto, produtos vitais para a sociedade.

Pelas razões expostas é importante avaliar os aspectos do comportamento deste setor produtivo em função das modificações ocorridas com o PIS e a COFINS, bem como a conveniência do enquadramento destes produtos na mesma situação da construção civil, onde eles são predominantemente aplicados de forma a serem abrangidos por disposição semelhante à do Inciso XX da lei 10.833 de 29 de dezembro de 2003, proveniente da aprovação da Medida Provisória 451, de 15 de dezembro de 2008, que assim estabelece:

"Art. 10. Permanecem sujeitas às normas da legislação da COFINS, vigentes anteriormente a esta Lei, não se lhes aplicando as disposições dos arts. 1º a 8º:

.....
XX - as receitas decorrentes da execução por administração, empreitada ou subempreitada de obras de construção civil, até 31 de dezembro de 2010"

Há que se considerar ainda que, com o advento das Leis 10.637/02 e 10.833/03, as empresas que trabalham no regime do LUCRO REAL passaram para o sistema da não cumulatividade do PIS e da COFINS e, com as alíquotas incidentes para este caso, passaram a gerar para a areia, areia de brita e para a pedra britada um aumento de 67,95% (conforme avaliação anexa), no dispêndio com os citados tributos, em comparação com o mesmo dispêndio das empresas que permaneceram no regime do LUCRO PRESUMIDO: a incidência de 9,25% de PIS e COFINS para as empresas de lucro real (que estando no inicio da cadeia produtiva

na mineração contam com poucos créditos, já que tem sua matéria na própria jazida), em relação as empresas do lucro presumido que contam uma incidência mais favorável, de 3,65% de PIS e COFINS, sem qualquer crédito, porem com enorme vantagem competitiva.

É indispensável a avaliação da importância do equilíbrio tributário entre as empresas que operam nos mesmos setores: produção de areia, areia de brita e de pedra britada, estejam elas classificadas no lucro real ou no lucro presumido, tendo em vista:

- a) necessidade de grandes investimentos na prospecção e preparação das minas, investimentos estes que são amortizados ao longo da extração mineral, até a exaustão da jazida;
- b) necessidade de grandes investimentos em equipamentos fixos como britadores, peneiras, transportadores de correia perfuratrizes, e equipamentos móveis como caminhões fora de estrada, escavadeiras, compressores e carregadeiras. Há também enormes custos com a obrigação de recuperação da área minerada;
- c) os agregados atendem unicamente o mercado próximo das minerações, em sua volta e num raio não muito além de 60Km, por decorrência do alto custo dos fretes de entrega em relação aos preços de venda;
- d) o crescimento da demanda dos agregados para construção civil exige novos investimentos para o atendimento dos acréscimos de demanda dos produtos, e por decorrência da elevada competitividade existente entre as empresas de mineração dos setores de pedra britada e de areia para a construção.

Assim, com o retorno à situação anterior do regime da cumulatividade da incidência do PIS e da COFINS sobre a pedra britada, areia de brita e areia para construção civil, que consubstancia o objeto da presente emenda, permitirá manter a carga tributária no mesmo nível existente anteriormente à implementação da não cumulatividade, sem prejuízo para o consumidor, principalmente para a construção civil, onde são aplicados estes materiais, e que passarão a ter o mesmo tratamento do PIS e da COFINS.

Para uma melhor visualização dos fins pretendidos pela presente emenda apresenta-se, a seguir, uma avaliação do impacto do aumento da Cofins e do PIS sobre a Receita Operacional na venda de pedra Britada.

Avaliação do Impacto do Aumento da COFINS e PIS sobre a Receita Operacional na Venda de Pedra Britada

Premissas

- Todos os valores são em R\$/t.
- Usando o último preço de venda pelo IBGE – agosto de 2009 – R\$ 34,93
- Aliquotas
 - COFINS anterior a Lei 10.883/03 – 3,00%
 - PIS anterior a Lei 10.883/03 – 0,65%

TOTAL (1) – 3,65%

- COFINS para empresas optantes da apuração do Imposto de Renda pelo Lucro Real – R\$ 7,60%
- PIS / COFINS para empresas optantes da apuração do Imposto de Renda pelo Lucro Real – 1,65%

TOTAL (2) – 9,25%- *Abatimento de créditos

- Foram considerados passíveis de créditos os seguintes itens de custo: combustíveis, explosivos, manutenção, material de desgaste, energia elétrica e custo ambiental

Estes itens montam um valor de R\$ 11,87 que representa um crédito de R\$ 1,09 (R\$ 11,87 x 9,25%).

Para o cálculo do preço de venda :

- CFEM de 2% sobre o preço de venda
- Outras despesas de custo não passíveis de crédito (mão de obra, comissões de venda, administração, frete)
- Outros impostos (ICMS – IR – CSSL)

Cálculo

- Se somado ao custo passível de crédito, os outros custos, os impostos e a CFEM têm-se R\$ 34,93

	Preço de Venda	Débito de COFINS e PIS	Crédito de COFINS e PIS	COFINS e PIS apurado	% COFINS e PIS sobre Preço
(1)	R\$ 34,93	R\$ 1,27	0	R\$ 1,27	3,65%
(2)	R\$ 34,93	R\$ 3,23	R\$ 1,09	R\$ 2,14	6,13%

Observações

A linha (1) representa os valores anteriores a Lei 10.883/03 ou posterior a Lei para as empresas optantes pela apuração do Imposto de Renda pelo Lucro Presumido.

A linha (2) representa os valores aplicando-se a Lei 10.883/03 para as empresas optantes pela apuração do Imposto de Renda pelo Lucro Real.

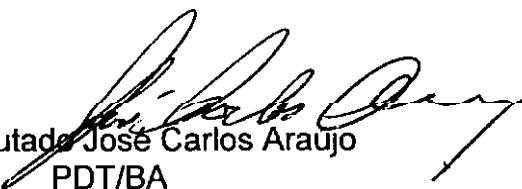
Verifica-se, assim, que sobre o PIS e COFINS a empresa (2) recolhe **67,95%** acima do recolhimento da empresa (1).

Houve uma diferença de **67,95%** no valor pago a título de COFINS / PIS de uma empresa em relação a outra, gerando uma distorção para os produtores de areia, pedra britada e areia de brita, em detrimento da empresa que opera pelo lucro real.

Considerando todos esses aspectos, ressaltamos que a aprovação da alteração ora proposta contribuirá para corrigir o tratamento tributário hoje dispensado a esse importante segmento da indústria de mineração, contribuindo significativamente para incrementar o desenvolvimento do setor de construção civil, com impacto altamente positivo no processo de retomada do desenvolvimento econômico esocial do País.

Solicitamos, assim, o apoio dos ilustres colegas para aprovação da presente emenda, cujo teor é perfeitamente compatível com os fins pretendidos pela Medida Provisória em apreciação.

Sala da Comissão, em 15 de outubro de 2009.



Deputado José Carlos Araujo
PDT/BA

MPV - 470

00038

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
Medida Provisória n.º 470, de 13 de outubro de 2009.	

Deputado William Woo	PPS/SP	n.º do prontuário
-----------------------------	---------------	--------------------------

1. () Supressiva	2. () substitutiva	3. () modificativa	4. (x) aditiva	5. () Substitutivo global
--------------------------	----------------------------	----------------------------	-----------------------	-----------------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Acrescente-se, onde couber, à presente Medida Provisória, o seguinte artigo, que modifica o artigo 58-V da Lei nº 10.833, de 29 de Dezembro de 2.003, como segue:

"Art. 58-V. O disposto no art. 58-A desta Lei, em relação as posições 22.01 e 22.02 da Tipi, alcança, exclusivamente, água e refrigerantes, refrescos, cerveja sem álcool, repositores hidroeletrolíticos, compostos líquidos prontos para o consumo que contenham como ingrediente principal inositol, glucoronolactona, taurina ou cafeína e chás prontos para o consumo."

JUSTIFICAÇÃO

A emenda pretende incluir no Regime Especial de Tributação de Bebidas o grupo de produtos denominado "chás prontos para beber".

É certo que os "chás prontos para o consumo" compõem o mesmo grupo dos produtos já incluídos no Regime Especial de Tributação de Bebidas e, por isso, devem também ser incluídos no mesmo sistema de tributação.

De um lado, imperioso notar que essa igualdade de tratamento traz aos fabricantes e envasadores dos "chás prontos para o consumo" uma simplificação no sistema de tributação, em especial porque a maioria já está incluída no Regime Especial de Tributação das Bebidas, em função do fabrico de outros produtos.

Assim, e com a inclusão dos "chás prontos para o consumo" no RET citado, os seus respectivos fabricantes não necessitarão ter regras diferenciadas de apuração e recolhimento tributário, se valendo de uma regra única, conforme RET.

Ademais, e para fins de posicionamento do produto no mercado consumidor, faz-se totalmente necessária a sua inclusão no RET, visto que as demais bebidas prontas para o consumo que, repita-se, pertencem ao mesmo gênero do produto (bebidas prontas para o consumo), têm tratamento fiscal conforme regras do RET.

Com efeito, se os "chás prontos para o consumo" não tiverem o mesmo tratamento fiscal dispensado às demais bebidas prontas, conforme RET, tais produtos perderão competitividade e, certamente, deixarão de ser atrativos aos consumidores finais.

Por fim, imperioso dizer que a inclusão dos "chás prontos para o consumo" no Regime Especial de Tributação das Bebidas, também atenderá às pretensões da fiscalização federal.

Com efeito, com a inclusão dos "chás prontos para o consumo", nas regras do RET, possibilitará que a Receita Federal estenda sobre o respectivo setor igual poder de fiscalização e nível de arrecadação, já observadas para as demais bebidas, o que demonstra que a emenda apresentada também atenderá à atual política fiscal.

PARLAMENTAR

MPV - 470

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00039

Data 20/10/2009	Proposição Medida Provisória nº 470/2009
---------------------------	--

Autor Deputado Beto Albuquerque (PSB/RS)	Nº do prontuário
--	------------------

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página **Artigo** **Parágrafo** **Inciso** **Alinea**
TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se artigo à MP 470/09, que passará a ter a seguinte redação:

O art. 30 da Lei 11.196/05, de 21 de novembro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 30. As disposições dos arts. 28 e 29 desta Lei aplicam-se às vendas efetuadas até 31 de dezembro de 2019.

JUSTIFICATIVA

Em 2004 o mercado ilegal de computadores correspondia a mais de 70% dos produtos comercializados no Brasil. Hoje esta participação foi reduzida para 34%, graças aos benefícios da Lei de Informática e, principalmente, face ao benefício previsto no art. 28 da Lei 11.196/05 , que isentou os PCs e suas partes e peças da incidência do PIS/COFINS.

O mercado brasileiro de computadores apresentou nos últimos anos um expressivo crescimento, atingindo em 2008 um total de aproximadamente 12 milhões de unidades vendidas, o que corresponde a um acréscimo de 190% desde 2004.

Dados da Abinee identificaram, junto a toda a cadeia (fornecedores, fabricantes e canais de comercialização), o impacto da Lei do Bem na geração de receitas e no pagamento de impostos. A arrecadação do governo cresceu mais de 70% de 2005 a 2008. Neste período os investimentos em Pesquisa e Desenvolvimento cresceram cerca de 350%.

Este fato, por si só, atesta que estes benefícios precisam ser renovados, até porque comprovadamente propiciaram o aumento da arrecadação de tributos, de formalização de empregos contribuindo ainda com a Inclusão Digital

Nesse quadro, para preservar as conquistas até agora obtidas frente à sonegação e à atuação informal, é imprescindível a continuidade das políticas e dos incentivos atualmente existentes.

DEPUTADO BETO ALBUQUERQUE

MPV - 470

00040

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 20/10/2009	Proposição Medida Provisória nº 470/2009
---------------------------	--

Autor Deputado Beto Albuquerque (PSB/RS)	Nº do prontuário
--	------------------

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página **Artigo** **Parágrafo** **Inciso** **Alínea**
TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se artigo à MP 470/09, que passará a ter a seguinte redação:

O §13 do art. 11 da Lei 8.248/91, de 23 de outubro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 13. Para as empresas beneficiárias, na forma do § 5º do art. 4º desta Lei, fabricantes de microcomputadores portáteis e de unidades de processamento digitais de pequena capacidade baseadas em microprocessadores, de valor até R\$ 11.000,00 (onze mil reais), bem como de unidades de discos magnéticos e ópticos, circuitos impressos com componentes elétricos e eletrônicos montados, gabinetes e fontes de alimentação, reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinados a tais equipamentos, e exclusivamente sobre o faturamento bruto decorrente da comercialização desses produtos no mercado interno, os percentuais para investimentos estabelecidos neste artigo serão reduzidos em 50% (cinquenta por cento) **até 31 de dezembro de 2019.**

JUSTIFICATIVA

Em 2004 o mercado ilegal de computadores correspondia a mais de 70% dos produtos comercializados no Brasil. Hoje esta participação foi reduzida para 34%, graças aos benefícios da Lei de Informática que permitiu a redução em 50% os investimentos em P&D das empresas fabricantes de microcomputadores portáteis e unidades de processamento digital de valor até R\$ 11.000,00.

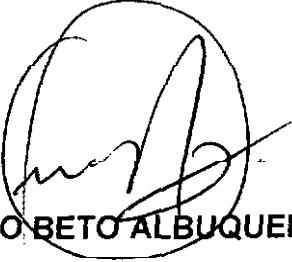
O mercado brasileiro de computadores apresentou nos últimos anos um expressivo crescimento, atingindo em 2008 um total de aproximadamente 12 milhões de unidades vendidas, o que corresponde a um acréscimo de 190% desde 2004.

B

Dados da Abinee identificaram, junto a toda a cadeia (fornecedores, fabricantes e canais de comercialização), o impacto da Lei do Bem na geração de receitas e no pagamento de impostos. A arrecadação do governo cresceu mais de 70% de 2005 a 2008. Neste período os investimentos em Pesquisa e Desenvolvimento cresceram cerca de 350%.

Este fato, por si só, atesta que este benefício precisa ser renovado, até porque comprovadamente propiciaram o aumento da arrecadação de tributos, de formalização de empregos contribuindo ainda com a Inclusão Digital

Nesse quadro, para preservar as conquistas até agora obtidas frente à sonegação e à atuação informal, é imprescindível a continuidade das políticas e dos incentivos atualmente existentes.



DEPUTADO BETO ALBUQUERQUE

MPV - 470

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00041

Data:	Proposição: Medida Provisória nº 470		
Autor: Deputado Renato Molling (PP-RS)		Nº do Prontuário	
<input type="checkbox"/> Supressiva <input type="checkbox"/> Substitutiva <input type="checkbox"/> Modificativa <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva <input type="checkbox"/> Substitutiva Global <input type="checkbox"/>			
Artigo:	Parágrafo:	Incisos:	Alinea:

Incluam-se, onde couber, os seguintes dispositivos à Medida Provisória nº 470, de 14 de outubro de 2009:

Art. 1º Aos contribuintes que possuam ações judiciais ou processos administrativos, inclusive execuções fiscais, em curso ou extintos, com ou sem decisão definitiva transitada em julgado, pela procedência ou improcedência, com ou sem ação rescisória, relativos ao direito aos créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI incidente sobre bens nacionais, adquiridos no mercado interno e exportados, de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 491, de 5 de março de 1969, com as alterações do art. 1º, § 4º, do Decreto nº 64.833, de 17 de julho de 1969, e do art. 3º de Decreto-Lei nº 1.248, de 29 de novembro de 1972, fica reconhecido o direito aos créditos apurados, em relação às exportações efetuadas ou registradas no Registro de Exportação até 31 de dezembro de 1990, e consideram-se atos jurídicos perfeitos a escrituração e a utilização desses créditos, próprios ou adquiridos de terceiros, bem como sua transferência, observando-se o seguinte:

I – constituem documentos suficientes para assegurarem o exercício do direito previsto no *caput* deste artigo o Conhecimento de Embarque, o Registro de Exportação, as declarações e informações prestadas pela SECEX ou outro documento equivalente,

desde que, neste último caso, fique comprovada a efetiva exportação dos bens ou mercadorias;

II – para os fins de apuração do crédito de que trata o *caput* deste artigo, será aplicada alíquota de 15% (quinze por cento) sobre o valor da mercadoria exportada, definido pela taxa de câmbio do dia da exportação ou do Registro de Exportação;

III – os créditos que não tenham sido escriturados ou tenham sido escriturados a menor, até a entrada em vigor desta Lei, poderão ser lançados na escrita fiscal nos termos do *caput* deste artigo, desde a data de sua apuração até a sua escrituração acrescidos de correção monetária e juros nos termos do inciso IV do § 1º deste artigo;

IV – somente serão declarados como aproveitamento indevido do crédito-prêmio de IPI os casos em que os créditos forem oriundos de comprovada inexistência, fraude ou simulação de exportação;

V – os direitos e obrigações previstos neste artigo aplicam-se aos cessionários dos mesmos direitos creditórios, às pessoas jurídicas resultantes de cisão, total ou parcial, incorporação ou fusão, bem como às sucessões nos casos de falência ou recuperação judicial da entidade credora, cabendo aos sucessores direito aos referidos créditos mediante comprovação;

VI - os créditos, próprios ou cedidos por terceiros, apurados com relação às exportações cujo Registro de Exportação tenha sido realizado até 31 de dezembro de 1990, ainda que compensados posteriormente a esta data, serão considerados como ato jurídico perfeito e extintos os débitos tributários, nos termos deste artigo.

§ 1º Os direitos previstos no *caput* deste artigo serão implementadas por meio de sistemática de conta-corrente, para cada pessoa jurídica, na qual serão lançados créditos e débitos, acrescidos de atualização, desde a data de sua apuração ou vencimento, observado o seguinte:

I - os créditos a que se refere este parágrafo corresponderão aqueles previstos no *caput* deste artigo, próprios ou adquiridos de terceiros, apurados em relação às exportações que tenham sido realizadas ou cujos Registros de Exportação tenha sido registrados até 31 de dezembro de 1990, calculados na forma prevista no *caput* deste artigo e neste parágrafo;

II - os débitos a que se refere este parágrafo são aqueles que tenham sido extintos mediante a utilização dos créditos de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 491, de 5 de março de 1969, próprios ou adquiridos de terceiros, independentemente do período em que se tenha verificado a exportação, o respectivo Registro de Exportação ou a utilização dos créditos;

II – o valor dos débitos será lançado no conta-corrente até o limite do crédito, segundo a data de seu vencimento, independentemente da data em que o contribuinte realizou a compensação, e, em qualquer caso, o valor inicial do conta-corrente será atualizado até a data de cada lançamento, de crédito ou de débito, e até o último dia de cada mês, de modo a evidenciar, em qualquer período, o valor consolidado do saldo;

IV – os índices de actualização serão os seguintes:

- a) IPC, no período compreendido entre 1º de janeiro de 1980 a 31 de janeiro de 1991;
- b) INPC, no período compreendido entre 1º de fevereiro de 1991 a 31 de dezembro de 1991; e
- c) UFIR, no período compreendido entre 1º de janeiro de 1992 a 31 de janeiro de 1995; e

V – a partir de 1º de janeiro de 1996, será aplicada a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, igualmente ao cômputo dos créditos e débitos, nos respectivos períodos, para garantir o equilíbrio no sistema de conta-corrente.

§ 2º O saldo credor da conta-corrente a que se refere o § 1º poderá ser utilizado para convalidar compensações de créditos do Imposto sobre Produtos industrializados – IPI oriundos da aquisição de matérias primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do imposto sobre Produtos

Industrializados – TIPI, aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006, com incidência de alíquota zero ou como não-tributados com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, assim como as compensações realizadas por terceiros que tenham recebido esses créditos decorrentes do aproveitamento dos créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI, aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006, com incidência de alíquota zero ou como não-tributados, mediante transferência, a qualquer tempo, observado o seguinte:

I – na convalidação, o valor nominal dos créditos a que se refere este parágrafo utilizado na compensação será substituído por valor equivalente, oriundo do saldo credor na conta-corrente a que se refere o § 1º;

II – para os fins da convalidação dos créditos, que será considerada como ato jurídico perfeito, utilizar-se-á a mesma sistemática de conta-corrente prevista no § 1º, bem como serão considerados como extintos os respectivos débitos tributários.

§ 3º O saldo credor da conta-corrente a que se referem os §§ 1º e 2º será convertido em Certificados de Créditos Fiscais – CCF, cujo valor deverá ser acrescido de juros equivalentes à taxa

referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – Selic para títulos federais a partir de sua emissão, os quais poderão ser resgatados ou utilizados para a quitação de débitos relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, próprios ou de terceiros, a partir do primeiro dia do quinto ano subsequente ao da sua emissão, observado o seguinte:

I – os CCF poderão ser usados na liquidação de parcelamentos de tributos vencidos na data de entrada em vigor desta Lei, de débitos inscritos em dívida ativa em fase de execução ou para pagamentos de débitos decorrentes de litígios tributários, administrativos ou judiciais, acompanhados de 20% (vinte por cento) do valor a liquidar, que serão recolhidos exclusivamente em dinheiro, em até 12 (doze) parcelas;

II – os CCF poderão ser transferidos a terceiros, aos quais serão aplicados os limites previstos no inciso anterior;

III – o saldo credor convertido em CCF será levado à conta de resultado do balanço como receita da pessoa jurídica, na data da emissão dos títulos, a qual ficará sujeita à incidência do imposto de renda exclusivamente na fonte, com alíquota de 15% (quinze por cento) na data de seu efetivo aproveitamento, excluída a incidência de quaisquer outros impostos ou contribuições;

IV – os CCF, desde a emissão, poderão ser imediatamente utilizados como garantia em operações de

financiamento com bancos públicos ou privados, ser empregados em fundos de investimento ou de infra-estrutura ou ser utilizados como garantia em Execução Fiscal, hipótese em que equivalerão ao depósito em dinheiro,

§ 4º Eventual saldo devedor no conta-corrente a que se refere este artigo poderá ser pago ou parcelado, nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 1º.

§ 5º Poderão ser incluídos no parcelamento objeto do art. 1º desta Lei os débitos que se encontrem com exigibilidade suspensa por força do disposto nos incisos III a V do *caput* do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional, desde que a pessoa jurídica desista expressamente e de forma irrevogável dos processos que estão em curso, assegurada a dispensa do pagamento da multa, nos termos do § 2º art. 63 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, nos casos em que a exigibilidade do crédito tributário estiver suspensa por força do disposto nos incisos IV a V do *caput* do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional.

§ 6º Não será devida qualquer verba de sucumbência à União ou quaisquer outros encargos legais decorrentes das ações judiciais em que o contribuinte manifestar desistência da ação para promover sua adesão o regime previsto nesta Lei.

§ 7º A partir da publicação desta Lei e até a homologação dos referidos direitos de créditos, todos os processos judiciais em curso, nos limites das matérias previstas nos arts. 1º e 2º desta Lei, inclusive execuções fiscais, ações rescisórias ou medidas incidentais ou cautelares, deverão ser suspensos, com os efeitos do art. 206 da Lei nº 5.172, de 1966, a partir da adesão pelo sujeito passivo.

§ 8º Serão extintas as multas, isoladas ou de ofício, e acréscimos moratórios exigidos em processos administrativos ou judiciais relativos à cobrança dos débitos compensados com os créditos a que se referem os arts. 1º e 2º, quando fundados em compensação não homologada ou considerada como não declarada unicamente em virtude de haverem sido utilizados os créditos de que tratam os arts. 1º e 2º.

§ 9º Compete ao Ministério da Fazenda a regulamentar os arts. 1º a 3º desta Lei no prazo de 40 (quarenta) dias, a contar da data de publicação desta Lei.

§ 10. A opção pelo pagamento à vista ou pelos parcelamentos de débitos de que tratam os arts. 1º e 2º desta Medida Provisória deverá ser efetivada até o último dia útil do ano subsequente ao da publicação desta Medida Provisória,

§ 11. A opção pelos parcelamentos de que tratam os arts. 1º e 2º desta Lei importa confissão irrevogável e irretratável dos débitos existentes em nome do sujeito passivo na condição de

contribuinte ou responsável que forem por ele incluídos nestes parcelamentos, configura confissão extrajudicial nos termos dos arts. 348, 353 e 354 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, e condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei, cm relação a estes débitos.

JUSTIFICAÇÃO

É quase consensual, a idéia de que o sistema tributário brasileiro deve ser reformulado. Muitos são os diagnósticos dos problemas tributários brasileiros que já foram feitos. Embora possam existir discordâncias em torno deles, parece haver concordância sobre a percepção de que o sistema tributário em vigor é antagônico ao crescimento econômico.

Com efeito, vários são as normas tributárias que desfavorecem os investimentos. Alguns tributos ainda incidem sobre operações com bens e serviços destinados à realização de investimentos, quando o correto seria que isso não existisse. Como se não bastasse essa incidência indesejável, o prazo para recuperação dos créditos relativos a tributos sobre bens do capital está dissociado do prazo de depreciação econômica desses bens, o que aumenta o custo de utilização do capital.

Como se não bastassem essas mazelas, nosso sistema gera uma carga tributária exorbitante. Nos últimos anos, ela vem crescendo e, em 2007,

alcançou o patamar de, aproximadamente, 37% do produto interno bruto. Carga tributária tão alta reduz a poupança do setor privado, tornando escassos os recursos disponíveis para investimentos e comprometendo o desempenho da economia no longo prazo.

Devemos lembrar, ainda, que tributos tão pesados levam as empresas à incapacidade de saldar seus compromissos financeiros. Na maioria dos casos, esse problema gera um processo de acúmulo de dívidas, especialmente de natureza tributária, que conduz à falência das empresas brasileiras.

Além disso, a insegurança jurídica oriunda da complexidade do sistema tributário é bastante danosa para a criação de um ambiente favorável aos investimentos. A enorme quantidade de normas e a proliferação de decisões jurídicas contrárias à jurisprudência então dominante tornam o cumprimento das obrigações tributárias altamente custoso. Todos sabem que a clareza e estabilidade das regras tributárias são determinantes para as decisões de investimento. Por certo, o investidor necessita de saber, com a devida antecipação e certeza, o quanto pagará de tributos, sem o que não tem como avaliar a lucratividade do empreendimento a ser realizado.

A presente emenda propõe um novo regramento para o crédito-prêmio do IPI de que trata o Decreto-Lei nº 491, de 5 de março de 1969. Essa modificação é fundamental para atribuir maior segurança às relações jurídico-tributárias advindas do referido decreto-lei, pacificando o entendimento sobre elas e sedimentando a situação das empresas brasileiras, que, desde os anos 1960, vêm participando do esforço de crescimento econômico brasileiro, por meio dos vários instrumentos financeiros e tributários de estímulo às exportações.

Face ao exposto, estamos certos de que nossa proposta tem o condão de incentivar a realização de investimentos. Além de imprimir maior segurança jurídica ao sistema tributário, ela fomenta a poupança privada, colocando à disposição da sociedade uma maior quantidade de recursos para a realização de novos empreendimentos econômicos, o que gera mais emprego, renda e impostos.

Assinatura:



MPV - 470

APRESENTAÇÃO DE EMENI

00042

DATA 20/10/2009	PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 470		
AUTOR CARLOS ZARATTINI		PT - SP.	Nº PRONTUÁRIO 398
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTIT 3 () MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL			
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
			ALÍNEA

Inclua-se na MP nº 470 o seguinte artigo:

Art. Fica concedida a suspensão do pagamento do Imposto de Importação, do Imposto sobre Produtos Industrializados, das Contribuições para o PIS/PASEP e da COFINS e das Contribuições para o PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação incidentes na importação e na comercialização no mercado interno sobre as partes, peças, componentes, ferramentais, insumos, equipamentos e matérias-primas, fabricados ou fornecidos em conformidade com especificações técnicas e normas de certificação ou homologação aeronáutica, empregados na execução de etapa da cadeia industrial de manutenção, reparo, revisão, conservação, modernização, conversão e industrialização dos seguintes produtos, para uso na forma estabelecida em Decreto do Presidente da República:

I - Aeronaves, veículos espaciais, demais veículos aéreos, aparelhos de treinamento de vôo em terra, bem como suas partes e peças, compreendidos no Capítulo 88 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM;

II - turboreatores, turbopropulsores e outros motores, máquinas, aparelhos ou instrumentos de uso aeronáutico compreendidos no Capítulo 84 da TIPI, bem como suas partes e peças compreendidas em outras posições na NCM;

III - aparelhos, equipamentos, ferramentas e bancadas de teste de uso aeronáutico compreendidos nos Capítulos 85 e 94 da NCM, bem como suas partes e peças compreendidas em outras posições na NCM.

§ 1º As disposições deste artigo ficam condicionadas ao atendimento cumulativo pelo estabelecimento industrial, ou equiparado a industrial, aos seguintes termos:

I - estar habilitado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, conforme condições estabelecidas pelo Poder Executivo, em regulamento específico;

II - ser detentor de Certificado de Homologação de Empresa (CHE), emitido por autoridade competente, habilitado como fabricante, ou empresa de manutenção, de aeronaves, células, motores, hélices, rotores, equipamentos e partes dos referidos conjuntos;

III - estar em situação de regularidade em relação aos tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal e Secretaria da Receita Previdenciária;

IV - não ter suas receitas, no todo ou em parte, submetidas ao regime de incidência cumulativa da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS;

V - não ser optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES;

VI - estar inscrito no Sistema Público de Escrituração Digital - SPED, salvo dispensa, em caráter excepcional, a critério da Receita Federal do Brasil.

§ 2º Nas notas fiscais relativas à venda das matérias primas e produtos intermediários de

que trata este artigo, deverá constar expressão que relate os tributos suspensos na saída, com a especificação do dispositivo legal correspondente.

§ 3º As suspensões de que trata o caput deste artigo converter-se-ão em isenções na saída do estabelecimento industrial, ou equiparado a industrial, quando destinado ao cumprimento, no país de etapa da cadeia industrial prevista no caput.

§ 4º A pessoa jurídica que, após adquirir matérias primas e produtos intermediários com o benefício da suspensão de que trata este artigo, der-lhes destinação diversa da estabelecida no caput fica obrigada a recolher os tributos não pagos pelo fornecedor, acrescidos de juros e multa de mora, ou de ofício, conforme o caso, contados a partir da data de aquisição.

JUSTIFICATIVA

O objeto central da presente proposta é dar tratamento isonômico ao produto nacional pela eliminação de assimetrias tributárias desfavoráveis à produção nacional de bens e materiais aeronáuticos e espaciais.

As importações são tratadas com isenção do imposto de importação pelo artigo 2º da Lei 8.032, de 12 de abril de 1990, do imposto sobre produtos industrializados pelo artigo 1º da Lei 8.402, de 8 de janeiro de 1992 e das contribuições de PIS/PASEP, COFINS, PIS/PASEP-Importação e COFINS-Importação pelos Artigos 8º e 28º da Lei 10.865, de 30 de abril de 2004.

A presente proposição enquadra-se integralmente na Política de Desenvolvimento Produtivo e o seu efeito se traduzirá em eliminar barreiras ao adensamento da cadeia produtiva do setor aeroespacial.

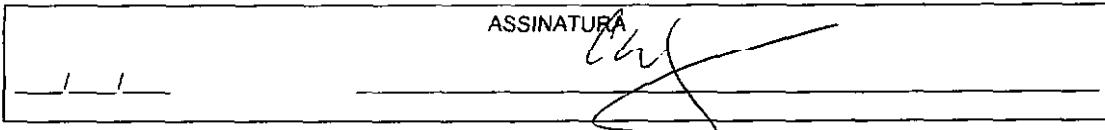
É relevante apontar que a presente emenda não resulta em qualquer renúncia fiscal, pois as aeronaves que constituem o produto final dessa cadeia produtiva já são desonerados, tanto quanto as importadas, e portanto as incidências tributárias no decorrer da produção apenas geram restituições desnecessárias e custosas que resultam na virtual inexistência de fornecedores brasileiros de aeronaves.

O resultado da adoção da presente proposta inclui a geração de inúmeros empregos de alta qualificação, que hoje ocorre em países que sequer produzem aeronaves, a exemplo do México que já conta com cerca de 27.000 empregos nesse setor de significativo potencial exportador.

O §4º estabelece o mecanismo de responsabilidade solidária necessário e suficiente para assegurar a responsabilidade tributária nas diversas etapas da cadeia produtiva.

A proposta mostra-se também consistente com as atuais medidas visando a implementação de sistema público de escrituração digital (SPED) e com esforços no sentido de incrementar a eficiência econômica pela desburocratização e alocação eficiente dos fatores produtivos mas mantém controle fiscal estrito na medida em que estabelece rígidos requisitos de elegibilidade.

ASSINATURA



MPV - 470

00043

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 20/10/09	proposição Medida Provisória nº 470			
autor Deputado Dilceu Sperafico(PP/PR)		nº do prontuário		
1 <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input type="checkbox"/> Modificativa	4. <input type="checkbox"/> Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO EMENDA Nº (à MPV Nº 470/2009)				
<p style="text-align: center;">Acrescente ao texto Medida Provisória nº 470, de 2009 o seguinte artigo</p>				
<p>Art. A. Os tributos administrados pela Receita Federal do Brasil objeto de parcelamento fiscal poderão ser compensados com créditos do incentivo fiscal setorial instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 491, de 5 de março de 1969, relativos a processos judiciais e administrativos pendentes de decisão e apurados até 5 de outubro de 1990.</p>				
<p>§ 1º. Os créditos serão calculados pela alíquota definida na redação do § 4º do artigo 1º do Decreto nº 64.833, de 17 de janeiro de 1969.</p>				
<p>§ 2º. No caso de produtos para os quais não havia percentual de incidência na Tabela anexa ao Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI ou que possuam alíquota reduzida a “zero”, o crédito será equivalente à alíquota fixada no Decreto nº 64.833, de 17 de janeiro de 1969, referido no parágrafo anterior.</p>				
<p>§ 3º. O saldo porventura existente será resarcido pelo valor correspondente a 70% (setenta por cento) do montante apurado na forma dos parágrafos anteriores, em moeda nacional, pela Receita Federal do Brasil, na forma dos arts. 73 e 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, parceladamente, em até cinco anos.</p>				
<p>§ 4º. O saldo poderá também ser utilizado no pagamento de execuções fiscais pelo valor equivalente a 80% (oitenta por cento) do valor apurado na forma dos parágrafos deste artigo ou cedido a terceiros com a mesma finalidade e condição.</p>				
<p style="text-align: center;"><u>Justificativa</u></p>				
<p>Da definição pelo Pleno do Egrégio Supremo Tribunal Federal do prazo final de vigência do crédito-prêmio do IPI, decorrem consequências para os contribuintes (que devem efetuar o pagamento dos créditos calculados após 5 de outubro de 1990) e para a Fazenda Nacional (que deve reconhecer os créditos surgidos antes dessa data).</p>				
<p>Ocorre que diversos instrumentos normativos, editados com base no entendimento de que o incentivo teria sido extinto em 1983, limitaram o aproveitamento do crédito-prêmio pelos contribuintes, ainda que possuam decisão judicial reconhecendo o seu direito a fruição do benefício.</p>				
<p>No espírito da Medida Provisória nº 470, no sentido da composição dos direitos da Fazenda Nacional e dos contribuintes, é preciso não somente definir a forma como deverão ser pagos os</p>				

créditos indevidamente aproveitados, como também, uma forma da Fazenda Nacional reconhecer o direito dos contribuintes na medida do que foi decidido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal.

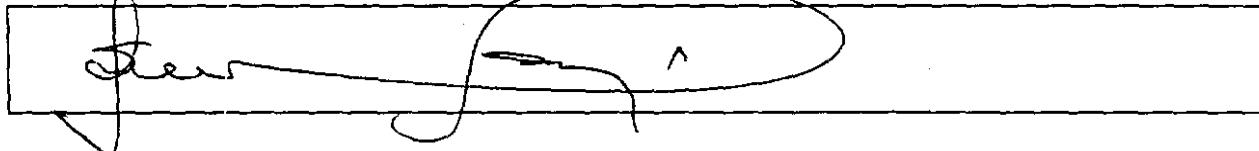
Através da presente emenda propõe-se o reconhecimento legal do direito ao aproveitamento deste crédito por empresas que se encontram litigando com a Fazenda Nacional, desde que esses créditos tenham origem em exportações realizadas até 5 de novembro de 1990.

A medida visa dar efetividade à decisão do STF, no sentido de reconhecer o direito ao crédito-prêmio do IPI relativo às exportações realizadas até o ano de 1990, para todas as empresas exportadoras que hajam formalizado processo administrativo ou judicial. Com isso, botando, de vez, uma pá de cal sobre o assunto, possibilitando o encerramento dos processos que já se arrastam nos tribunais por mais de uma dezena de anos.

A forma de aproveitamento do incentivo é semelhante àquela definida pelo Decreto-Lei nº 491/69, que o instituiu – compensação com tributos federais e resarcimento em espécie de eventual saldo credor -. Para atender a natureza de transação da proposta, foi definido um percentual de redução correspondente a 30% do valor do crédito e um parcelamento de cinco anos, em caso de resarcimento em espécie.

Possibilitou-se, também a composição de débitos em fase executória, com redução de 20% do valor do crédito, bem como a possibilidade de transferência para terceiros, nas mesmas condições e com a mesma finalidade.

PARLAMENTAR



MPV - 470

00044

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 20/10/2009	proposição Medida Provisória nº 470			
autor Deputado Dilceu Sperafico(PP/PR)				
		nº do prontuário		
1. <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input type="checkbox"/> Modificativa	4. <input type="checkbox"/> Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

**EMENDA N° .
(à MPV Nº 470/2009)**

Constitui fonte adicional de recursos para ampliação de limites operacionais da Caixa Econômica Federal e dá outras providências.

Acrescente ao texto da Medida Provisória nº 470, de 2009 o seguinte artigo

Art. X. As pessoas jurídicas que se encontravam em litígio com a Fazenda Nacional, em até 60 dias da data da decisão do Pleno do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário onde foi reconhecida a repercussão geral sobre a matéria relativa ao incentivo fiscal setorial do Decreto-Lei nº 491, de 5 de março de 1969, poderão optar, perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil, por um crédito presumido de IPI no montante equivalente ao percentual de 10% aplicado sobre o valor das exportações realizadas até o ano de 1990, comprovado por meio de declaração da SECEX e atualizado monetariamente de forma integral.

§ 1º. O crédito presumido previsto neste artigo poderá ser objeto de resarcimento ou compensação nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430 de 27 de dezembro de 1996, excetuando-se as disposições do parágrafo 12 do mesmo dispositivo.

§ 2º. A Secretaria da Receita Federal do Brasil regulamentará o disposto neste artigo no prazo de 60 dias após a publicação desta lei.

Justificativa

Trata-se de emenda que, em consideração à autoridade das decisões judiciais, visa dar efetividade e uniformizar a aplicação, aos casos concretos, do julgamento do Egrégio Supremo Tribunal Federal, na data de 13 de agosto de 2009 que decidiu pela extinção, no ano de 1990, do crédito do IPI do Decreto-Lei nº 491, de 5 de março de 1969. Essa é a oportunidade de o Parlamento contribuir para a realização da justiça e para apaziguar as centenas de litígios que se arrastam há mais de 20 anos pelos tribunais, administrativos e judiciais, bem assim evitar a instauração de novos processos.

A emenda cria um crédito presumido de IPI, com suporte nas disposições do artigo 150, § 6º, da Constituição Federal, com o objetivo, também, de evitar a aplicação indiscriminada do direito ao reconhecimento do incentivo fiscal setorial Decreto-Lei nº 491, de 5 de março de 1969, como decidido pelo

Guardião constitucional, que julgou que a extinção do citado incentivo se deu na data de 05 de outubro de 1990. Com essa finalidade, foi fixado um limite temporal para interposição dos respectivos litígios, administrativos ou judiciais, levando em consideração a decisão do Pleno do Supremo Tribunal Federal com repercussão geral.

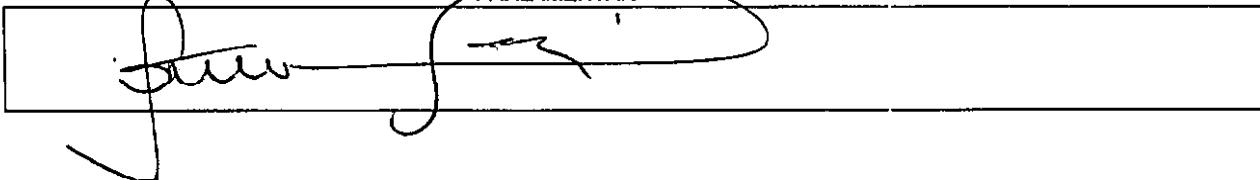
Por se tratar de incentivo fiscal de natureza financeira não são aplicáveis ao caso as regras de decadência e prescrição do Código Tributário Nacional, não sendo exigida, portanto, a edição de lei complementar para regular a matéria, bastando, apenas que lei ordinária disponha sobre o crédito presumido. Ainda, a presente emenda em nada fere a ordem jurídica nos termos do artigo 22, I, da Constituição Federal, que prevê a competência privativa da União para expedir leis ordinárias para disciplinar matéria relativa a prazo processual.

A fim de evitar novas distorções, para a apuração do crédito-presumido, foi estabelecido um percentual de 10% que incidirá sobre o valor equivalente às exportações realizadas até o ano de 1990 e que forem comprovadas por declaração da SECEX. Foi adotado um percentual médio uma vez que, de acordo com a legislação da época, as alíquotas variavam de zero até 38%.

A emenda, ainda, visa fazer justiça entre os exportadores que já utilizaram o citado crédito e agora foram também beneficiados com um parcelamento especial, em condições vantajosas, e aquelas empresas que também realizaram exportações até o ano de 1990 e que ainda se encontram litigando e não tiveram o seu direito reconhecido até hoje.

Tal medida se faz necessária, especialmente no momento em que as empresas exportadoras brasileiras se encontram em dificuldades face à crise mundial, à queda do dólar e à falta de crédito, tudo, na certeza de que a emenda trará um estímulo à manutenção e à geração de empregos e a novos investimentos.

PARLAMENTAR



CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA N° 470, DE 13 DE C

00045

Constitui fonte adicional de recursos para ampliação de limites operacionais da Caixa Econômica Federal e dá outras providências

TEXTO DA EMENDA

Inclua-se na Medida Provisória o seguinte artigo:

“Art. A Lei 11.775, de 17 de setembro de 2008, passa vigorar acrescida do seguinte artigo:

‘Art. 23-A . Aplicam-se às operações ao amparo do Programa de Crédito de Instalação às famílias assentadas, sob a modalidade de crédito para Apoio Inicial, Alimentação, Apoio à Instalação, Apoio Mulher, Habitação, Aquisição de Material Construção, Fomento, Adicional Fomento, Crédito Emergencial, Semi-Árido, Crédito Produção, Crédito Ambiental, desde 1985 até 2008, sob o amparo do artigo 73, inciso VI, da Lei 4.504, de 30 de novembro de 1964, artigo 17 , inciso V, da Lei 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, e artigos 6º e 7º da Medida Provisória nº 2.183-56, de 24 de agosto de 2001, as seguintes medidas:

I – Nas operações contratadas sob a vigência de ato normativo expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA:

- a) atualização do crédito até data de publicação desta Lei pelos índices e taxas de juros previstos no instrumento normativo expedido pelo INCRA, sem encargos de inadimplemento;
- b) a partir da data de publicação desta Lei, aplicação de taxa de juros de 0,5% (meio por cento) ao ano em substituição a qualquer outro encargo.

II – Nas demais operações aplicação da taxa de juros de 0,5% (meio por cento) ao ano em substituição a qualquer outro encargo e bônus de adimplência contratuais.

§ 1º. No ato de pagamento da prestação vencida ou a vencer, ou de liquidação do saldo devedor vencido ou a vencer, será concedido desconto de 95% (noventa e cinco por cento), em substituição a qualquer outros bônus de adimplência contratuais;

§ 2º. o desconto estabelecido no § 1º deste artigo reduz-se para 85% (oitenta e cinco por cento) no caso de inadimplemento do mutuário a partir da vigência desta Lei;

§ 3º. Os custos decorrentes dos benefícios concedidos nos termos deste artigo serão imputados ao Tesouro Nacional.”

JUSTIFICATIVA

Quando da renegociação das dívidas rurais de que trata a Lei 11.775, de 2008, foram tratadas as principais dívidas dos assentados de reforma agrária. No entanto, descuidou-se, naquela oportunidade, da dívida correspondente ao crédito de implantação que se encontra em aberto desde 1985.

Este crédito é concedido às famílias assentadas nos primeiros momentos quando inicia-se o assentamento justamente para que esta possa adquirir condições mínimas de sobrevivência no lote, tal como a aquisição de alimentos, a construção de moradia, aquisição de ferramentas de trabalho, etc.

O referido crédito tem amparo no artigo 73, inciso VI, da Lei 4.504, de 30 de novembro de 1964, artigo 17, inciso V, da Lei 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, e artigos 6º e 7º da Medida Provisória nº 2.183-56, de 24 de agosto de 2001, e é concedido a partir de dotação orçamentária constante do orçamento do INCRA, atualmente dentro do programa 0137 - Desenvolvimento Sustentável de Projetos de Assentamento.

Este crédito deve ser tratado nas mesmas condições do PROCERA, ou seja, de uma forma extremamente diferenciada, justamente porque, mesmo concedido sob a modalidade de crédito, na verdade tem como escopo o de ser um aporte de recursos públicos para viabilizar a própria sobrevivência da família assentada nos dois primeiros anos, até que possa obter qualquer rendimento econômico na atividade agropecuária.

Informação prestada pelo INCRA dá conta de um passivo de aproximadamente R\$ 3,1 bilhões que, se exigidos, nas condições das dívidas normais do tesouro nacional, tornam a dívida impagável.

Apenas para exemplificar, veja-se a simulações abaixo, considerando uma família assentada que recebeu uma modalidade há mais de três anos (2004) e a outra há menos de três anos (2007), tem-se a seguinte conta.

Crédito Concedido			Atualização do Valor			
Data de Recebimento	Valor (R\$)	Modalidade	Taxa Selic (Fator Acumulado)	Valor atualizado Pela Selic (R\$)	Taxa Pronaf (a.a)	Valor atualizado Pelo Pronaf (R\$)
14.04.04	2.400,00	Fomento	1,951282926	4.683,08	Não se aplica	
11.09.07	7.000,00	Aquisição Material de Construção	1,25416929	8.779,19	0,5 % a.a	7.425,27

Desta forma, considerando o objetivo primordial deste crédito, propomos que a dívida seja tratada nas condições mais favorecidas, nos mesmos moldes em que tratada a dívida do PROCERA e do PRONAF grupo B.

Sala da Comissão, em 20 de outubro de 2009.



Dep. Beto Faro – PT/PA

MPV - 470

MEDIDA PROVISÓRIA N° 470, DE 13 I

00046

Constitui fonte adicional de recursos para ampliação de limites operacionais da Caixa Econômica Federal e dá outras providências

TEXTO DA EMENDA

Inclua-se na Medida Provisória o seguinte artigo:

“Art. A Lei 11.941, de 27 de maio de 2009, passa vigorar acrescida do seguinte artigo:

‘Art. 14-A . Ficam remitidos os débitos com a fazenda nacional referentes às operações realizadas ao amparo do Programa de Crédito de Instalação às famílias assentadas, sob a modalidade de crédito para Apoio Inicial, Alimentação, Apoio à Instalação, Apoio Mulher, Habitação, Aquisição de Material Construção, Fomento, Adicional Fomento, Crédito Emergencial, Semi-Árido, Crédito Produção, Crédito Ambiental, desde 1985 até 2008, sob o amparo do artigo 73, inciso VI, da Lei 4.504, de 30 de novembro de 1964, artigo 17 , inciso V, da Lei 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, e artigos 6º e 7º da Medida Provisória nº 2.183-56, de 24 de agosto de 2001, cujo valor na origem seja igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).”

JUSTIFICATIVA

Quando da tratamento das dívidas rurais de que trata a Lei 11.775, de 2008, e posteriormente pelo artigo 14 da lei 11.941, de 27 de maio de 2009, descuidou-se, naquelas oportunidades, da dívida correspondente ao crédito de implantação que se encontra em aberto desde 1985.

Este crédito é concedido às famílias assentadas nos primeiros momentos quando inicia-se o assentamento justamente para que esta possa adquirir condições mínimas de sobrevivência no lote, tal como a aquisição de alimentos, a construção de moradia, aquisição de ferramentas de trabalho, etc.

O referido crédito tem amparo no artigo 73, inciso VI, da Lei 4.504, de 30 de novembro de 1964, artigo 17 , inciso V, da Lei 8.629, de 25

De fevereiro de 1993, e artigos 6º e 7º da Medida Provisória nº 2.183-56, de 24 de agosto de 2001, e é concedido a partir de dotação orçamentária constante do orçamento do INCRA, atualmente dentro do programa 0137 – Desenvolvimento Sustentável de Projetos de Assentamento.

Este crédito deve ser tratado nas mesmas condições do PROCERA, ou seja, de uma forma extremamente diferenciada, justamente porque, mesmo concedido sob a modalidade de crédito, na verdade tem como escopo o de ser um aporte de recursos públicos para viabilizar a própria sobrevivência da família assentada nos dois primeiros anos, até que possa obter qualquer rendimento econômico na atividade agropecuária.

Informação prestada pelo INCRA dá conta de um passivo de aproximadamente R\$ 3,1 bilhões que, se exigidos, nas condições das dívidas normais do tesouro nacional, tornam a dívida impagável.

Apenas para exemplificar, veja-se a simulações abaixo, considerando uma família assentada que recebeu uma modalidade há mais de três anos (2004) e a outra há menos de três anos (2007), tem-se a seguinte conta.

Crédito Concedido			Atualização do Valor			
Data de Recebimento	Valor (R\$)	Modalidade	Taxa Selic (Fator Acumulado)	Valor atualizado Pela Selic (R\$)	Taxa Pronaf (a.a)	Valor atualizado Pelo Pronaf (R\$)
14.04.04	2.400,00	Fomento	1,951282926	4.683,08	Não se aplica	
11.09.07	7.000,00	Aquisição Material de Construção	1,25416929	8.779,19	0,5 % a.a	7.425,27

Desta forma, considerando o objetivo primordial deste crédito, propomos que a dívida não superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) sejam remitidas.

Sala da Comissão, em 20 de outubro de 2009.

Dep. Hélio Faro – PT/PA

MPV - 470

00047

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 20/10/2009	proposição Medida Provisória nº 470			
autor Deputado Ratinho Junior - PSC / PR	nº do prontuário			
1. <input type="checkbox"/> Supressiva 2. <input type="checkbox"/> Substitutiva 3. <input type="checkbox"/> Modificativa 4. <input type="checkbox"/> Aditiva 5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

**EMENDA N° .
(à MPV N° 470/2009)**

Constitui fonte adicional de recursos para ampliação de limites operacionais da Caixa Econômica Federal e dá outras providências.

Acrescente ao texto da Medida Provisória nº 470, de 2009 o seguinte artigo

Art. X. As pessoas jurídicas que se encontravam em litígio com a Fazenda Nacional, em até 60 dias da data da decisão do Pleno do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário onde foi reconhecida a repercussão geral sobre a matéria relativa ao incentivo fiscal setorial do Decreto-Lei nº 491, de 5 de março de 1969, poderão optar, perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil, por um crédito presumido de IPI no montante equivalente ao percentual de 10% aplicado sobre o valor das exportações realizadas até o ano de 1990, comprovado por meio de declaração da SECEX e atualizado monetariamente de forma integral.

§ 1º. O crédito presumido previsto neste artigo poderá ser objeto de resarcimento ou compensação nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430 de 27 de dezembro de 1996, excetuando-se as disposições do parágrafo 12 do mesmo dispositivo.

§ 2º. A Secretaria da Receita Federal do Brasil regulamentará o disposto neste artigo no prazo de 60 dias após a publicação desta lei.

Justificativa

Trata-se de emenda que, em consideração à autoridade das decisões judiciais, visa dar efetividade e uniformizar a aplicação, aos casos concretos, do julgamento do Egrégio Supremo Tribunal Federal, na data de 13 de agosto de 2009 que decidiu pela extinção, no ano de 1990, do crédito do IPI do Decreto-Lei nº 491, de 5 de março de 1969. Essa é a oportunidade de o Parlamento contribuir para a realização da justiça e para apaziguar as centenas de litígios que se arrastam há mais de 20 anos pelos tribunais, administrativos e judiciais, bem assim evitar a instauração de novos processos.

A emenda cria um crédito presumido de IPI, com suporte nas disposições do artigo 150, § 6º, da Constituição Federal, com o objetivo, também, de evitar a aplicação indiscriminada do direito ao reconhecimento do incentivo fiscal setorial Decreto-Lei nº 491, de 5 de março de 1969, como decidido pelo

Guardião constitucional, que julgou que a extinção do citado incentivo se deu na data de 05 de outubro de 1990. Com essa finalidade, foi fixado um limite temporal para interposição dos respectivos litígios, administrativos ou judiciais, levando em consideração a decisão do Pleno do Supremo Tribunal Federal com repercussão geral.

Por se tratar de incentivo fiscal de natureza financeira não são aplicáveis ao caso as regras de decadência e prescrição do Código Tributário Nacional, não sendo exigido, portanto, a edição de lei complementar para regular a matéria, bastando, apenas que lei ordinária disponha sobre o crédito presumido. Ainda, a presente emenda em nada fere a ordem jurídica nos termos do artigo 22, I, da Constituição Federal, que prevê a competência privativa da União para expedir leis ordinárias para disciplinar matéria relativa a prazo processual.

A fim de evitar novas distorções, para a apuração do crédito-presumido, foi estabelecido um percentual de 10% que incidirá sobre o valor equivalente às exportações realizadas até o ano de 1990 e que forem comprovadas por declaração da SECEX. Foi adotado um percentual médio uma vez que, de acordo com a legislação da época, as alíquotas variavam de zero até 38%.

A emenda, ainda, visa fazer justiça entre os exportadores que já utilizaram o citado crédito e agora foram também beneficiados com um parcelamento especial, em condições vantajosas, e aquelas empresas que também realizaram exportações até o ano de 1990 e que ainda se encontram litigando e não tiveram o seu direito reconhecido até hoje.

Tal medida se faz necessária, especialmente no momento em que as empresas exportadoras brasileiras se encontram em dificuldades face à crise mundial, à queda do dólar e à falta de crédito, tudo, na certeza de que a emenda trará um estímulo à manutenção e à geração de empregos e a novos investimentos.



Deputado Ratinho Junior

MPV - 470

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00048

data 20/10/09	proposição Medida Provisória nº 470			
autor Deputado Ratinho Junior (PSC/PR)				
		nº do prontuário		
1 <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input type="checkbox"/> Modificativa	4. <input type="checkbox"/> Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				
EMENDA Nº (à MPV Nº 470/2009)				
Acrescente ao texto Medida Provisória nº 470, de 2009 o seguinte artigo				
<p>Art. A. Os tributos administrados pela Receita Federal do Brasil objeto de parcelamento fiscal poderão ser compensados com créditos do incentivo fiscal setorial instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 491, de 5 de março de 1969, relativos a processos judiciais e administrativos pendentes de decisão e apurados até 5 de outubro de 1990.</p> <p>§ 1º. Os créditos serão calculados pela alíquota definida na redação do § 4º do artigo 1º do Decreto nº 64.833, de 17 de janeiro de 1969.</p> <p>§ 2º. No caso de produtos para os quais não havia percentual de incidência na Tabela anexa ao Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI ou que possuam alíquota reduzida a “zero”, o crédito será equivalente à alíquota fixada no Decreto nº 64.833, de 17 de janeiro de 1969, referido no parágrafo anterior.</p> <p>§ 3º. O saldo porventura existente será resarcido pelo valor correspondente a 70% (setenta por cento) do montante apurado na forma dos parágrafos anteriores, em moeda nacional, pela Receita Federal do Brasil, na forma dos arts. 73 e 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, parceladamente, em até cinco anos.</p> <p>§ 4º. O saldo poderá também ser utilizado no pagamento de execuções fiscais pelo valor equivalente a 80% (oitenta por cento) do valor apurado na forma dos parágrafos deste artigo ou cedido a terceiros com a mesma finalidade e condição.</p>				
<u>Justificativa</u>				
<p>Da definição pelo Pleno do Egrégio Supremo Tribunal Federal do prazo final de vigência do crédito-prêmio do IPI, decorrem consequências para os contribuintes (que devem efetuar o pagamento dos créditos calculados após 5 de outubro de 1990) e para a Fazenda Nacional (que deve reconhecer os créditos surgidos antes dessa data).</p> <p>Ocorre que diversos instrumentos normativos, editados com base no entendimento de que o incentivo teria sido extinto em 1983, limitaram o aproveitamento do crédito-prêmio pelos contribuintes, ainda que possuam decisão judicial reconhecendo o seu direito a fruição do benefício.</p> <p>No espírito da Medida Provisória nº 470, no sentido da composição dos direitos da Fazenda Nacional e dos contribuintes, é preciso não somente definir a forma como deverão ser pagos os</p>				

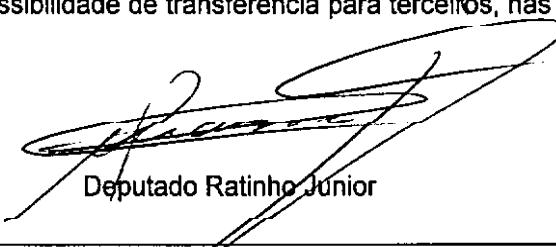
créditos indevidamente aproveitados, como também, uma forma da Fazenda Nacional reconhecer o direito dos contribuintes na medida do que foi decidido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Através da presente emenda propõe-se o reconhecimento legal do direito ao aproveitamento deste crédito por empresas que se encontram litigando com a Fazenda Nacional, desde que esses créditos tenham origem em exportações realizadas até 5 de novembro de 1990.

A medida visa dar efetividade à decisão do STF, no sentido de reconhecer o direito ao crédito-prêmio do IPI relativo às exportações realizadas até o ano de 1990, para todas as empresas exportadoras que hajam formalizado processo administrativo ou judicial. Com isso, botando, de vez, uma pá de cal sobre o assunto, possibilitando o encerramento dos processos que já se arrastam nos tribunais por mais de uma dezena de anos.

A forma de aproveitamento do incentivo é semelhante àquela definida pelo Decreto-Lei nº 491/69, que o instituiu – compensação com tributos federais e resarcimento em espécie de eventual saldo credor -. Para atender a natureza de transação da proposta, foi definido um percentual de redução correspondente a 30% do valor do crédito e um parcelamento de cinco anos, em caso de resarcimento em espécie.

Possibilitou-se, também a composição de débitos em fase executória, com redução de 20% do valor do crédito, bem como a possibilidade de transferência para terceiros, nas mesmas condições e com a mesma finalidade.



Deputado Ratinho Junior

MPV - 470

00049

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 470, DE 13 DE OUTUBRO DE 2009

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se à Medida Provisória n.º 470, de 13 de outubro de 2009, o seguinte dispositivo, onde couber:

"Art. XX. Aplica-se ao disposto nesta Lei o art. 10 da Lei n.º 11.941, de 27 de maio de 2009, com a redação dada pela Lei n.º 12.024, de 27 de agosto de 2009."

JUSTIFICATIVA

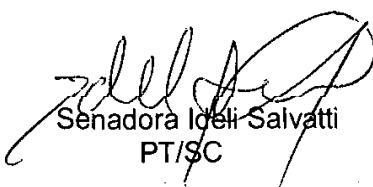
A presente emenda visa estabelecer tratamento isonômico entre os contribuintes e prestigiar aqueles que se comprometeram financeiramente, por terem efetuado depósitos judiciais para garantir sua adimplência, de forma diversa dos que não arcaram com tal dispêndio.

Atualmente, da maneira em que se encontra o ordenamento jurídico, os contribuintes que providenciaram depósitos judiciais recebem o tratamento contido no art. 1º, § 3º, incisos I a V, da Lei n.º 11.941/2009, de modo que tais valores sofrem, no máximo, redução de 100% (cem por cento) das multas de mora e de ofício, de 40% (quarenta por cento) das isoladas, de 45% (quarenta e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal.

Por outro lado, quem não se preocupou em depositar os respectivos valores poderá, com o advento da Medida Provisória (MP) n.º 470/2009, parcelar suas dívidas fiscais com reduções de 90% (noventa por cento) das multas isoladas e de 90% (noventa por cento) dos juros de mora, nos termos do art. 3º, § 1º, desta MP.

Ora, percebe-se nitidamente que o contribuinte que não suportou o ônus do depósito judicial é favorecido com descontos maiores do que aqueles concedidos aos que se esforçaram para cumprir esta obrigação, o que representa, no mínimo, um descaso com o contribuinte empenhado e com a própria justiça.

Dessa forma, entendemos que a presente sugestão estimula a adimplência e assegura a aplicação do princípio da isonomia, reconhecendo o esforço dos contribuintes e a importância dos valores depositados para garantia das dívidas.



Senadora Ideli Salvatti
PT/SC

MPV - 470

00050

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 470, DE 13 DE OUTUBRO DE 2009

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se à Medida Provisória n.º 470, de 13 de outubro de 2009, o seguinte dispositivo, onde couber:

"Art. XX. As pessoas jurídicas que aderiram ao parcelamento de que trata a Lei n.º 11.941/2009 poderão, a qualquer tempo, migrar para o novo parcelamento de que trata esta Lei."

JUSTIFICATIVA

Trata-se de sugestão que visa oferecer alternativas ao contribuinte, a fim de que ele possa escolher as condições que realmente lhe permitam quitar suas dívidas tributárias, verdadeiro objetivo da concessão de um parcelamento.

A propósito, a Lei n.º 11.941/2009 traz opções que variam desde o pagamento à vista, com grandes reduções de multas, juros e encargo legal, até o parcelamento em no máximo 180 meses, de modo que os descontos são menores quanto maior o número de prestações mensais em que se comprometer o contribuinte.

Por outro lado, a Medida Provisória n.º 470/2009, embora fixe um número menor de prestações (até doze vezes mensais), oferece reduções substancialmente maiores para as multas isoladas e para juros de mora, com desconto de 90% para cada. Neste ponto, a Lei n.º 11.941/2009 reduz tais encargos em apenas 40% e 45%, respectivamente.

Portanto, as pessoas jurídicas que desejam quitar seus débitos à vista ou em curto espaço de tempo vislumbram na MP n.º 470/2009 condições mais favoráveis de fazê-lo, razão pela qual é razoável que se conceda a estas a opção de migrarem do parcelamento da Lei n.º 11.941/2009 para este de que trata a presente Medida Provisória.

É de se frisar, ainda, que nem todo contribuinte tem o interesse de parcelar suas dívidas em número elevado de prestações, o que faz arrastar por anos sua situação de devedor. De fato, a pessoa jurídica que possui condições de pagar suas dívidas com brevidade deseja fazê-lo de maneira a receber os maiores benefícios possíveis, em especial, no que tange a reduções de valores.

Nesse contexto, a emenda em tela possui o intuito de favorecer tanto a pessoa jurídica com capacidade de pagar suas dívidas à vista ou em curto prazo quanto o próprio Fisco, que seguramente terá seu caixa abastecido de forma mais rápida e equilibrada.



Senadora Ideli Salvatti
PT/SC

MPV - 470

00051

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data
20/10/09

proposição
Medida Provisória nº 470

autor
Deputado Odair Cunha (PT/MG)

nº do prontuário

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICACÃO				

Acrescente-se dispositivo à Medida Provisória nº 470, de 13 de Outubro de 2009, onde couber:

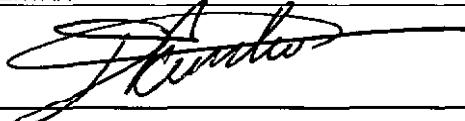
Art "X" O art. 7º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 7º A opção pelo pagamento a vista ou pelos parcelamentos de débitos de que trata esta Lei deverá ser efetivada até o último dia útil do 10º (décimo) mês subsequente ao da publicação desta Lei.

JUSTIFICATIVA

Conferiu-se a necessidade de prorrogar o prazo de adesão ao pagamento à vista ou ao parcelamento dos débitos de que trata a Lei 11.941/09, visto que, diante da complexidade do assunto tratado, ainda não se fez suficiente o tempo conferido aos contribuintes para que sejam realizados os corretos levantamentos dos créditos tributários, bem como para que sejam solucionadas e esclarecidas as divergências nas metodologias de cálculo defendidas pela Receita Federal do Brasil e pelos contribuintes.

PARLAMENTAR



MPV - 470

00052

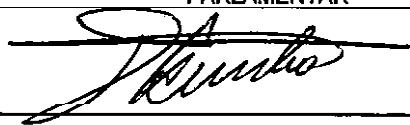
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 20/10/09	proposição Medida Provisória nº 470			
autor Deputado Odair Cunha (PT/MG)		nº do prontuário		
1 <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input type="checkbox"/> Modificativa	4. <input type="checkbox"/> Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				
<p>Acrescente-se dispositivo à Medida Provisória nº 470, de 13 de Outubro de 2009, onde couber:</p>				
<p>Art "X" O art. 1º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, passa a vigorar com a seguinte alteração:</p>				
<p>Art. 1º.....</p>				
<p>§ 18 As obrigações decorrentes dos débitos incluídos nos parcelamentos de que trata o caput deste artigo não serão consideradas para fins de determinação de índices econômicos vinculados a licitações promovidas pela administração pública direta ou indireta, bem assim as operações de financiamentos realizadas por instituições financeiras oficiais federais.</p>				
JUSTIFICATIVA				
<p>A Lei nº 11.941/09 instituiu um novo programa de parcelamento de débitos tributários federais que visa não só elevar a arrecadação da União, em um contexto de crise econômica mundial onde a atividade produtiva se enfraqueceu, como também, a capacidade de geração de renda e manutenção de postos de trabalho pelas empresas.</p>				
<p>Assim como já ocorreu quando da instituição do REFIS, é fundamental que as empresas mantenham sua plena capacidade de operar e contratar linhas de financiamento com instituições financeiras oficiais. Destaca-se que a legislação do REFIS previu este tipo de procedimento, ou seja, a possibilidade de exclusão da dívida parcelada dos índices econômicos e financeiros.</p>				
<p>As empresas que buscam através deste novo programa de parcelamento a equalização das suas dívidas tributárias, não podem arcar com o ônus de que os valores inseridos neste novo programa prejudiquem sua capacidade de concorrência, levando-se em consideração</p>				

inclusive a inserção cada vez maior das empresas brasileiras no comércio internacional, cada vez mais competitivo.

A adesão ao novo programa de parcelamento não pode ser um entrave ao crescimento das empresas e a sua capacidade de geração de caixa, visando não só possibilitar o pagamento das parcelas mensais do parcelamento, mas principalmente, manterem a capacidade de geração de empregos e renda.

PARLAMENTAR

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Júlio de Oliveira". It is written in a cursive style with a horizontal line through it.

MPV - 470

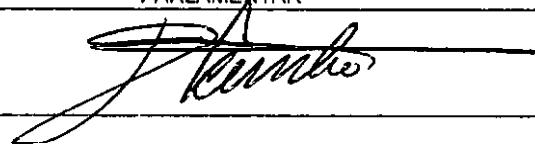
00053

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 20/10/09	proposição Medida Provisória nº 470			
autor Deputado Odair Cunha (PT/MG)		nº do prontuário		
1 <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input type="checkbox"/> Modificativa	4. <input type="checkbox"/> Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				
<p>Acrescente-se à Medida Provisória n.º 470, de 13 de outubro de 2009, o seguinte dispositivo, onde couber:</p>				
<p><i>"Art. XX. Ao parcelamento de que trata esta Lei não se aplica o disposto no § 1º do art. 3º da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000; no § 2º do art. 14-A da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002; e no § 1º do art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003.</i></p>				
<p><i>Parágrafo único. Não será computada na apuração da base de cálculo do Imposto de Renda, da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS a parcela equivalente à redução do valor do débito em decorrência do disposto nos art. 3º, § 1º, desta Lei."</i></p>				
<p>JUSTIFICATIVA</p>				
<p>Inicialmente, cumpre registrar que a presente sugestão tem origem em dispositivo contido na Lei n.º 11.941/2009 (parcelamento especial) e, por este motivo, pretende estabelecer tratamento isonômico entre os sujeitos beneficiados por aquela norma e os que serão favorecidos por esta Medida Provisória.</p>				
<p>Mais especificamente, a redação ora sugerida encontra-se no art. 4º da Lei mencionada, de modo a afastar condições restritivas que podem dificultar o cumprimento das obrigações e impedir a incidência de Imposto de Renda, Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, tendo em vista que os descontos concedidos não representam qualquer acréscimo patrimonial às empresas.</p>				
<p>Nessa linha, se este tratamento foi dispensado aos contribuintes que aderiram ao parcelamento especial da referida lei, é necessário que, pelo princípio da isonomia, estas condições também estejam presentes nesta nova modalidade de parcelamento.</p>				

Dessa forma, a emenda em apreço estabelece cenário mais justo e favorável às empresas, que poderão usufruir de tais condições para gerar empregos e retomar os investimentos que colaboraram com o desenvolvimento do País.

PARLAMENTAR

A handwritten signature in black ink, appearing to read "J. Henrique", is placed over a horizontal line. Above the signature, the word "PARLAMENTAR" is printed in a small, uppercase font.

MPV - 470

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00054

data 20/10/09	proposição Medida Provisória nº 470			
autor Deputado Odair Cunha (PT/MG)	nº do prontuário			
<input checked="" type="checkbox"/> 1. <input type="checkbox"/> Supressiva <input type="checkbox"/> 2. <input type="checkbox"/> Substitutiva <input type="checkbox"/> 3. <input type="checkbox"/> Modificativa <input type="checkbox"/> 4. <input type="checkbox"/> Aditiva <input type="checkbox"/> 5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Acrescente-se à Medida Provisória nº 470, de 13 de outubro de 2009, o seguinte dispositivo, onde couber:

"Art. XX. Os depósitos existentes vinculados aos débitos a serem pagos ou parcelados nos termos desta Lei serão automaticamente convertidos em renda da União, após aplicação dos benefícios de que trata esta Lei.

§ 1º Na hipótese em que o valor depositado exceda o valor do débito após a consolidação de que trata esta Lei, o saldo remanescente será levantado pelo sujeito passivo.

§ 2º Os benefícios de que trata o caput deste artigo compreendem:

I – as reduções dos débitos para pagamento à vista ou parcelamento, nos termos do art. 3º, § 1º, desta Lei; e

II – a possibilidade da utilização de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido para pagamento dos débitos, inclusive multas e juros, nos termos do art. 3º, § 2º, desta Lei."

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa estabelecer tratamento isonômico entre os contribuintes e prestigiar aqueles que se comprometeram financeiramente, por terem efetuado depósitos judiciais para garantir sua adimplência, de forma diversa dos que não arcaram com tal dispêndio.

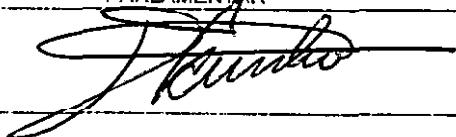
Atualmente, da maneira em que se encontra o ordenamento jurídico, os contribuintes que providenciaram depósitos judiciais recebem o tratamento contido no art. 1º, § 3º, incisos I a V, da Lei nº 11.941/2009, de modo que tais valores sofrem, no máximo, redução de 100% (cem por cento) das multas de mora e de ofício, de 40% (quarenta por cento) das isoladas, de 45% (quarenta e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal.

Por outro lado, quem não se preocupou em depositar os respectivos valores poderá, com o advento da Medida Provisória (MP) n.º 470/2009, parcelar suas dívidas fiscais com reduções de 90% (noventa por cento) das multas isoladas e de 90% (noventa por cento) dos juros de mora, nos termos do art. 3º, § 1º, desta MP.

Ora, percebe-se nitidamente que o contribuinte que não suportou o ônus do depósito judicial é favorecido com descontos maiores do que aqueles concedidos aos que se esforçaram para cumprir esta obrigação, o que representa, no mínimo, um descaso com o contribuinte empenhado e com a própria justiça.

Dessa forma, entendemos que a presente sugestão estimula a adimplência e assegura a aplicação do princípio da isonomia, reconhecendo o esforço dos contribuintes e a importância dos valores depositados para garantia das dívidas.

PARLAMENTAR



MPV - 470

00055

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:	Proposição: Medida Provisória nº 470		
Autor: Deputado ODACIR ZONTA (PP-SC)			Nº do Prontuário
<input type="checkbox"/> Supressiva <input type="checkbox"/> Substitutiva <input type="checkbox"/> Modificativa <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva <input type="checkbox"/> Substitutiva Global <input type="checkbox"/>			
Artigo:	Parágrafo:	Incisos:	Alinea:

Incluem-se, onde couber, os seguintes dispositivos à Medida Provisória nº 470, de 14 de outubro de 2009:

Art. 1º Aos contribuintes que possuam ações judiciais ou processos administrativos, inclusive execuções fiscais, em curso ou extintos, com ou sem decisão definitiva transitada em julgado, pela procedência ou improcedência, com ou sem ação rescisória, relativos ao direito aos créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI incidente sobre bens nacionais, adquiridos no mercado interno e exportados, de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 491, de 5 de março de 1969, com as alterações do art. 1º, § 4º, do Decreto nº 64.833, de 17 de julho de 1969, e do art. 3º de Decreto-Lei nº 1.248, de 29 de novembro de 1972, fica reconhecido o direito aos créditos apurados, em relação às exportações efetuadas ou registradas no Registro de Exportação até 31 de dezembro de 1990, e consideram-se atos jurídicos perfeitos a escrituração e a utilização desses créditos, próprios ou adquiridos de terceiros, bem como sua transferência, observando-se o seguinte:

I – constituem documentos suficientes para assegurarem o exercício do direito previsto no *caput* deste artigo o Conhecimento de Embarque, o Registro de Exportação, as declarações e informações prestadas pela SECEX ou outro documento equivalente, desde que, neste último caso, fique comprovada a efetiva exportação dos bens ou mercadorias;

II – para os fins de apuração do crédito de que trata o *caput* deste artigo, será aplicada alíquota de 15% (quinze por cento) sobre o valor da mercadoria exportada, definido pela taxa de câmbio do dia da exportação ou do Registro de Exportação;

III – os créditos que não tenham sido escriturados ou tenham sido escriturados a menor, até a entrada em vigor desta Lei, poderão ser lançados na escrita fiscal nos termos do *caput* deste artigo, desde a data de sua apuração até a sua escrituração acrescidos de correção monetária e juros nos termos do inciso IV do § 1º deste artigo;

IV – somente serão declarados como aproveitamento indevido do crédito-prêmio de IPI os casos em que os créditos forem oriundos de comprovada inexistência, fraude ou simulação de exportação;

V – os direitos e obrigações previstos neste artigo aplicam-se aos cessionários dos mesmos direitos creditórios, às pessoas jurídicas resultantes de cisão, total ou parcial, incorporação ou fusão, bem como às sucessões nos casos de falência ou recuperação judicial da entidade credora, cabendo aos sucessores direito aos referidos créditos mediante comprovação;

VI - os créditos, próprios ou cedidos por terceiros, apurados em relação à exportações cujo Registro de Exportação tenha sido realizado até 31 de dezembro de 1990, ainda que compensados posteriormente a esta data, serão considerados como

ato jurídico perfeito e extintos os débitos tributários, nos termos deste artigo.

§ 1º Os direitos previstos no *caput* deste artigo serão implementadas por meio de sistemática de conta-corrente, para cada pessoa jurídica, na qual serão lançados créditos e débitos, acrescidos de atualização, desde a data de sua apuração ou vencimento, observado o seguinte:

I – os créditos a que se refere este parágrafo corresponderão àqueles previstos no *caput* deste artigo, próprios ou adquiridos de terceiros, apurados em relação às exportações que tenham sido realizadas ou cujos Registros de Exportação tenha sido registrados até 31 de dezembro de 1990, calculados na forma prevista no *caput* deste artigo e neste parágrafo;

II – os débitos a que se refere este parágrafo são aqueles que tenham sido extintos mediante a utilização dos créditos de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 491, de 5 de março de 1969, próprios ou adquiridos de terceiros, independentemente do período em que se tenha verificado a exportação, o respectivo Registro de Exportação ou a utilização dos créditos;

II – o valor dos débitos será lançado no conta-corrente até o limite do crédito, segundo a data de seu vencimento, independentemente da data em que o contribuinte realizou a compensação, e, em qualquer caso, o valor inicial do conta-corrente será atualizado até a data de cada lançamento ~~de crédito ou de~~

débito, e até o último dia de cada mês, de modo a evidenciar, em qualquer período, o valor consolidado do saldo;

IV – os índices de actualização serão os seguintes:

- a) IPC, no período compreendido entre 1º de janeiro de 1980 a 31 de janeiro de 1991;
- b) INPC, no período compreendido entre 1º de fevereiro de 1991 a 31 de dezembro de 1991; e
- c) UFIR, no período compreendido entre 1º de janeiro de 1992 a 31 de janeiro de 1995; e

V – a partir de 1º de janeiro de 1996, será aplicada a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, igualmente ao cômputo dos créditos e débitos, nos respectivos períodos, para garantir o equilíbrio no sistema de conta-corrente.

§ 2º O saldo credor da conta-corrente a que se refere o § 1º poderá ser utilizado para convalidar compensações de créditos do Imposto sobre Produtos industrializados – IPI oriundos da aquisição de matérias primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI, aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006, com incidência de alíquota zero ou como não-tributados com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, assim como as compensações realizadas por terceiros que tenham recebido esses ~~créditos decorrentes do~~

aproveitamento de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI, aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006, com incidência de alíquota zero ou como não-tributados, mediante transferência, a qualquer tempo, observado o seguinte:

I – na convalidação, o valor nominal dos créditos a que se refere este parágrafo utilizado na compensação será substituído por valor equivalente, oriundo do saldo credor na conta-corrente a que se refere o § 1º;

II – para os fins da convalidação dos créditos, que será considerada como ato jurídico perfeito, utilizar-se-á a mesma sistemática de conta-corrente prevista no § 1º, bem como serão considerados como extintos os respectivos débitos tributários.

§ 3º O saldo credor da conta-corrente a que se referem os §§ 1º e 2º será convertido em Certificados de Créditos Fiscais – CCF, cujo valor deverá ser acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – Selic para títulos federais a partir de sua emissão, os quais poderão ser resgatados ou utilizados para a quitação de débitos relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, próprios ou de terceiros, a partir do primeiro dia do quinto ano subsequente ao da sua emissão, observado o seguinte:

I – os CCF poderão ser usados na liquidação de parcelamentos de tributos vencidos na data de entrada em vigor desta Lei, de débitos inscritos em dívida ativa em fase de execução ou para pagamentos de débitos decorrentes de litígios tributários, administrativos ou judiciais, acompanhados de 20% (vinte por cento) do valor a liquidar, que serão recolhidos exclusivamente em dinheiro, em até 12 (doze) parcelas;

II – os CCF poderão ser transferidos a terceiros, aos quais serão aplicados os limites previstos no inciso anterior;

III – o saldo credor convertido em CCF será levado à conta de resultado do balanço como receita da pessoa jurídica, na data da emissão dos títulos, a qual ficará sujeita à incidência do imposto de renda exclusivamente na fonte, com alíquota de 15% (quinze por cento) na data de seu efetivo aproveitamento, excluída a incidência de quaisquer outros impostos ou contribuições;

IV – os CCF, desde a emissão, poderão ser imediatamente utilizados como garantia em operações de financiamento com bancos públicos ou privados, ser empregados em fundos de investimento ou de infra-estrutura ou ser utilizados como garantia em Execução Fiscal, hipótese em que equivalerão ao depósito em dinheiro,

§ 4º Eventual saldo devedor na conta-corrente a que se refere este artigo poderá ser pago ou parcelado, nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 1º.

§ 5º Poderão ser incluídos no parcelamento objeto do art. 1º desta Lei os débitos que se encontrem com exigibilidade suspensa por força do disposto nos incisos III a V do *caput* do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional, desde que a pessoa jurídica desista expressamente e de forma irrevogável dos processos que estão em curso, assegurada a dispensa do pagamento da multa, nos termos do § 2º art. 63 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, nos casos em que a exigibilidade do crédito tributário estiver suspensa por força do disposto nos incisos IV a V do *caput* do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional.

§ 6º Não será devida qualquer verba de sucumbência à União ou quaisquer outros encargos legais decorrentes das ações judiciais em que o contribuinte manifestar desistência da ação para promover sua adesão o regime previsto nesta Lei.

§ 7º A partir da publicação desta Lei e até a homologação dos referidos direitos de créditos, todos os processos judiciais em curso, nos limites das matérias previstas nos arts. 1º e 2º desta Lei, inclusive execuções fiscais, ações rescisórias ou medidas incidentais ou cautelares, deverão ser suspensos, com os efeitos do art. 206 da Lei nº 5.172, de 1966, a partir da adesão pelo sujeito passivo.

§ 8º Serão extintas as multas, isoladas ou de ofício, e acréscimos moratórios exigidos em processos administrativos ou judiciais relativos à cobrança dos débitos compensados com os créditos a que se referem os arts. 1º e 2º, quando findados em compensação não homologada ou considerada como não declarada unicamente em virtude de haverem sido utilizados os créditos de que tratam os arts. 1º e 2º.

§ 9º Compete ao Ministério da Fazenda a regulamentar os arts. 1º a 3º desta Lei no prazo de 40 (quarenta) dias, a contar da data de publicação desta Lei.

§ 10. A opção pelo pagamento à vista ou pelos parcelamentos de débitos de que tratam os arts. 1º e 2º desta Medida Provisória deverá ser efetivada até o último dia útil do ano subsequente ao da publicação desta Medida Provisória,

§ 11. A opção pelos parcelamentos de que tratam os arts. 1º e 2º desta Lei importa confissão irrevogável e irretratável dos débitos existentes em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável que forem por ele incluídos nestes parcelamentos, configura confissão extrajudicial nos termos dos arts. 348, 353 e 354 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, e condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei, em relação a estes débitos.

JUSTIFICAÇÃO

É quase consensual, a idéia de que o sistema tributário brasileiro deve ser reformulado. Muitos são os diagnósticos dos problemas tributários brasileiros que já foram feitos. Embora possam existir discordâncias em torno deles, parece haver concordância sobre a percepção de que o sistema tributário em vigor é antagônico ao crescimento econômico.

Com efeito, vários são as normas tributárias que desfavorecem os investimentos. Alguns tributos ainda incidem sobre operações com bens e serviços destinados à realização de investimentos, quando o correto seria que isso não existisse. Como se não bastasse essa incidência indesejável, o prazo para recuperação dos créditos relativos a tributos sobre bens de capital está dissociado do prazo de depreciação econômica desses bens, o que aumenta o custo de utilização do capital.

Como se não bastasse essas mazelas, nosso sistema gera uma carga tributária exorbitante. Nos últimos anos, ela vem crescendo e, em 2007, alcançou o patamar de, aproximadamente, 37% do produto interno bruto. Carga tributária tão alta reduz a poupança do setor privado, tornando escassos os recursos disponíveis para investimentos e comprometendo o desempenho da economia no longo prazo.

Devemos lembrar, ainda, que tributos tão pesados levam as empresas à incapacidade de saldar seus compromissos financeiros. Na maioria dos casos, esse problema gera um processo de acúmulo de dívidas, especialmente de natureza tributária, que conduz à falência das empresas brasileiras.

Além disso, a insegurança jurídica oriunda da complexidade do sistema tributário é bastante danosa para a criação de um ambiente favorável aos investimentos. A enorme quantidade de normas e a proliferação de decisões jurídicas contrárias à jurisprudência então dominante tornam o cumprimento das obrigações tributárias altamente custoso. Todos sabem que a clareza e estabilidade das regras tributárias são determinantes para as decisões de investimento. Por certo, o investidor necessita de saber, com a devida antecipação e certeza, o quanto pagará de tributos, sem o que não tem como avaliar a lucratividade do empreendimento a ser realizado.

A presente emenda propõe um novo regramento para o crédito-prêmio do IPI de que trata o Decreto-Lei nº 491, de 5 de março de 1969. Essa modificação é fundamental para atribuir maior segurança às relações jurídico-tributárias advindas do referido decreto-lei, pacificando o entendimento sobre elas e sedimentando a situação das empresas brasileiras, que, desde os anos 1960, vêm participando do esforço de crescimento econômico brasileiro, por meio dos vários instrumentos financeiros e tributários de estímulo às exportações.

Face ao exposto, estamos certos de que nossa proposta tem o condão de incentivar a realização de investimentos. Além de imprimir maior segurança jurídica ao sistema tributário, ela fomenta a poupança privada, colocando à disposição da sociedade uma maior quantidade de recursos para a realização de novos empreendimentos econômicos, o que gera mais emprego, renda e impostos.

Assinatura:

MPV - 470

APRESENTAÇÃO DE EMEND.

00056

DATA 20/10/2009	PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 470			
AUTOR CARLOS ZARATTINI	<i>PT - SP</i>	Nº PRONTUÁRIO 398		
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Art. 6º - A Lei nº 11.033 de 21 de dezembro de 2004 passa a vigorar acrescida do Art. 15-A com a seguinte redação:

"Art. 15-A Os créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, de que tratam o inciso VI do caput do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, o inciso VI do caput do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e o inciso V do caput do art. 15 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, poderão ser descontados, em seu montante integral, a partir do mês de aquisição no mercado interno ou de importação, na hipótese de referirem-se aos bens relacionados no § 8º do Art. 15 desta Lei adquiridos por concessionário de serviço de transporte ferroviário habilitado ao REPORTO."

Art. 7º O § 8º do Art. 15 da Lei nº 11.033 de 21 de dezembro de 2004 passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 8º O disposto no caput deste artigo, exceto em relação à contribuição para o PIS/PASEP e à COFINS, aplica-se também aos bens utilizados na execução de serviços de transporte de mercadorias em ferrovias, classificados nas posições 86.01, 86.02 e 86.06 da Nomenclatura Comum do Mercosul, e aos trilhos e demais elementos de vias férreas, classificados na posição 73.02 da Nomenclatura Comum do Mercosul, relacionados pelo Poder Executivo." (NR)

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa corrigir uma distorção criada na aprovação da última versão do REPORTO (Lei nº 11.033/2004 decorrente da Medida Provisória nº 428), quando foram incluídas como beneficiárias do REPORTO as concessionárias ferroviárias de carga.

Esta inclusão tem gerado sérios prejuízos aos fabricantes de vagões, locomotivas e elementos de via férrea, que, ao faturarem seus produtos às concessionárias habilitadas no REPORTO, o fazem com suspensão do PIS e COFINS, ficando então com créditos acumulados destes tributos, originados na compra de insumos e componentes, de difícil realização.

Uma vez aplicada, na ocasião da venda, a suspensão do PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, nos termos indicados na Lei 11.033/2004, a indústria brasileira, fabricante dos itens classificados nas posições 73.02, 86.01, 86.02, 86.06 da Nomenclatura Comum do Mercosul, sofre com o acúmulo de créditos dos referidos tributos.

Quando da aquisição de matéria-prima e insumos, a indústria contrai crédito do PIS e da COFINS. Os referidos créditos, com a aplicação da Lei 11.033/2004, deixam de ser satisfatoriamente compensados, uma vez que os produtos finais obtidos, através daquela aquisição de matéria-prima e insumos, terão o PIS e a COFINS suspensos na saída;

Posto isso, o acúmulo de crédito será inevitável e desastroso para a indústria, que terá sua competitividade afetada de modo negativo, uma vez que terá comprometido seu capital de giro, o que, certamente, repercutirá nas fases subsequentes da cadeia de produção e comercialização.

O objetivo é evitar tal prejuízo à indústria, sem entretanto retirar o benefício concedido às concessionárias do transporte ferroviário de cargas, permitindo-lhes o desconto dos referidos tributos por ocasião da aquisição dos bens em questão.

ASSINATURA

MPV - 470

00057

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 20/10/2009	proposição Medida Provisória nº 470/2009			
autor CARLOS MELLES - DEM	nº do prontuário			
1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. X Aditiva 5. Substitutivo global				
Página	Artigo	Parágrafo TEXTO / JUSTIFICAÇÃO	Inciso	alínea

Inclua-se na Medida Provisória nº 470, de 14 de outubro de 2009, onde couber ou seguintes artigos:

Art. xxx - Os contribuintes que tiverem optado pelos parcelamentos previstos na Medida Provisória nº 449, de 3 de dezembro de 2008, e na Lei 11.941, de 27 de maio de 2009, poderão optar, na forma de regulamento, pelo reparcelamento dos respectivos débitos segundo as regras previstas nesta Medida Provisória até o último dia útil do 6º (sexto) mês subsequente ao da publicação da Lei de conversão desta Medida Provisória.

Art. xxx - Os depósitos existentes vinculados aos débitos a serem pagos ou parcelados nos termos desta Lei serão automaticamente convertidos em renda da União, após aplicação das reduções para pagamento a vista ou parcelamento.

Parágrafo único. Na hipótese em que o valor depositado exceda o valor do débito após a consolidação de que trata esta Lei, o saldo remanescente será levantado pelo sujeito passivo.

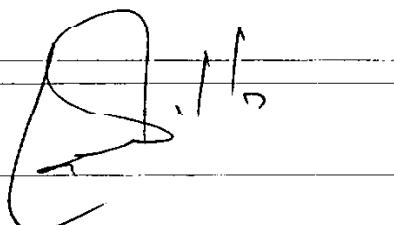
JUSTIFICATIVA

Muitas empresas já fizeram a opção pela MP 449 e a própria Lei 11.491 já prevê a migração das adesões feitas à MP 449, sendo que o prazo para essa migração vai até o final de novembro deste ano. Como a nova MP alcança situações em curso poderia criar desequilíbrios entre os contribuintes, distinguindo aquele que já fez a opção por um dos parcelamentos pelo que ainda não optou ferindo o princípio constitucional da isonomia tributária e da livre concorrência.

A emenda apresentada busca ampliar o alcance da medida para todas as empresas (optantes pelos parcelamentos anteriores ou não) e assim respeitar os princípios constitucionais mencionados.

PARLAMENTAR

CARLOS MELLES



MPV - 470

MEDIDA PROVISÓRIA N° 470, DE 13 DE

00058

Constitui fonte adicional de recursos para ampliação de limites operacionais da Caixa Econômica Federal e dá outras providências

TEXTO DA EMENDA

Inclua-se na Medida Provisória o seguinte artigo:

“Art. A Lei 11.941, de 27 de maio de 2009, passa vigorar acrescida do seguinte artigo:

‘Art. 14-A . Ficam remitidos os débitos com a fazenda nacional referentes às operações realizadas ao amparo do Programa de Crédito de Instalação às famílias assentadas, sob a modalidade de crédito para Apoio Inicial, Alimentação, Apoio à Instalação, Apoio Mulher, Habitação, Aquisição de Material Construção, Fomento, Adicional Fomento, Crédito Emergencial, Semi-Árido, Crédito Produção, Crédito Ambiental, desde 1985 até 2008, sob o amparo do artigo 73, inciso VI, da Lei 4.504, de 30 de novembro de 1964, artigo 17 , inciso V, da Lei 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, e artigos 6º e 7º da Medida Provisória nº 2.183-56, de 24 de agosto de 2001, cujo valor na origem seja igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).”

JUSTIFICATIVA

Quando da tratamento das dívidas rurais de que trata a Lei 11.775, de 2008, e posteriormente pelo artigo 14 da lei 11.941, de 27 de maio de 2009, descuidou-se, naquelas oportunidades, da dívida correspondente ao crédito de implantação que se encontra em aberto desde 1985.

Este crédito é concedido ás famílias assentadas nos primeiros momentos quando inicia-se o assentamento justamente para que esta possa

adquirir condições mínimas de sobrevivência no lote, tal como a aquisição de alimentos, a construção de moradia, aquisição de ferramentas de trabalho, etc.

O referido crédito tem amparo no artigo 73, inciso VI, da Lei 4.504, de 30 de novembro de 1964, artigo 17, inciso V, da Lei 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, e artigos 6º e 7º da Medida Provisória nº 2.183-56, de 24 de agosto de 2001, e é concedido a partir de dotação orçamentária constante do orçamento do INCRA, atualmente dentro do programa 0137 – Desenvolvimento Sustentável de Projetos de Assentamento.

Este crédito deve ser tratado nas mesmas condições do PROCERA, ou seja, de uma forma extremamente diferenciada, justamente porque, mesmo concedido sob a modalidade de crédito, na verdade tem como escopo o de ser um aporte de recursos públicos para viabilizar a própria sobrevivência da família assentada nos dois primeiros anos, até que possa obter qualquer rendimento econômico na atividade agropecuária.

Informação prestada pelo INCRA dá conta de um passivo de aproximadamente R\$ 3,1 bilhões que, se exigidos, nas condições das dívidas normais do tesouro nacional, tornam a dívida impagável.

Apenas para exemplificar, veja-se a simulações abaixo, considerando uma família assentada que recebeu uma modalidade há mais de três anos (2004) e a outra há menos de três anos (2007), tem-se a seguinte conta.

Crédito Concedido			Atualização do Valor			
Data de Recepimento	Valor (R\$)	Modalidade	Taxa Selic (Fator Acumulado)	Valor atualizado Pela Selic (R\$)	Taxa Pronaf (a.a)	Valor atualizado Pelo Pronaf (R\$)
14.04.04	2.400,00	Fomento	1,951282926	4.683,08	Não se aplica	
11.09.07	7.000,00	Aquisição Material de Construção	1,25416929	8.779,19	0,5 % a.a	7.425,27

Desta forma, considerando o objetivo primordial deste crédito, propomos que a dívida não superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) sejam remitidas.

Sala da Comissão, em 20 de outubro de 2009.

NAZARENO FONTELES
Deputado Federal/PT/PI

MPV - 470

00059

MEDIDA PROVISÓRIA N° 470, DE 13 DE -- -- --

Constitui fonte adicional de recursos para ampliação de limites operacionais da Caixa Econômica Federal e dá outras providências

TEXTO DA EMENDA

Inclua-se na Medida Provisória o seguinte artigo:

“Art. A Lei 11.775, de 17 de setembro de 2008, passa vigorar acrescida do seguinte artigo:

‘Art. 23-A . Aplicam-se às operações ao amparo do Programa de Crédito de Instalação às famílias assentadas, sob a modalidade de crédito para Apoio Inicial, Alimentação, Apoio à Instalação, Apoio Mulher, Habitação, Aquisição de Material Construção, Fomento, Adicional Fomento, Crédito Emergencial, Semi-Árido, Crédito Produção, Crédito Ambiental, desde 1985 até 2008, sob o amparo do artigo 73, inciso VI, da Lei 4.504, de 30 de novembro de 1964, artigo 17º, inciso V, da Lei 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, e artigos 6º e 7º da Medida Provisória nº 2.183-56, de 24 de agosto de 2001, as seguintes medidas:

I – Nas operações contratadas sob a vigência de ato normativo expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA:

- a) atualização do crédito até data de publicação desta Lei pelos índices e taxas de juros previstos no instrumento normativo expedido pelo INCRA, sem encargos de inadimplemento;
- b) a partir da data de publicação desta Lei, aplicação de taxa de juros de 0,5% (meio por cento) ao ano em substituição a qualquer outro encargo.

II – Nas demais operações aplicação da taxa de juros de 0,5% (meio por cento) ao ano em substituição a qualquer outro encargo e bônus de adimplência contratuais.

§ 1º. No ato de pagamento da prestação vencida ou a vencer, ou de liquidação do saldo devedor vencido ou a vencer, será concedido desconto de 95% (noventa e cinco por cento), em substituição a qualquer outros bônus de adimplência contratuais;

§ 2º. o desconto estabelecido no § 1º deste artigo reduz-se para 85% (oitenta e cinco por cento) no caso de inadimplemento do mutuário a partir da vigência desta Lei;

§ 3º. Os custos decorrentes dos benefícios concedidos nos termos deste artigo serão imputados ao Tesouro Nacional.”

JUSTIFICATIVA

Quando da renegociação das dívidas rurais de que trata a Lei 11.775, de 2008, foram tratadas as principais dívidas dos assentados de reforma agrária. No entanto, descuidou-se, naquela oportunidade, da dívida correspondente ao crédito de implantação que se encontra em aberto desde 1985.

Este crédito é concedido às famílias assentadas nos primeiros momentos quando inicia-se o assentamento justamente para que esta possa adquirir condições mínimas de sobrevivência no lote, tal como a aquisição de alimentos, a construção de moradia, aquisição de ferramentas de trabalho, etc.

O referido crédito tem amparo no artigo 73, inciso VI, da Lei 4.504, de 30 de novembro de 1964, artigo 17, inciso V, da Lei 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, e artigos 6º e 7º da Medida Provisória nº 2.183-56, de 24 de agosto de 2001, e é concedido a partir de dotação orçamentária constante do orçamento do INCRA, atualmente dentro do programa 0137 – Desenvolvimento Sustentável de Projetos de Assentamento.

Este crédito deve ser tratado nas mesmas condições do PROCERA, ou seja, de uma forma extremamente diferenciada, justamente porque, mesmo concedido sob a modalidade de crédito, na verdade tem como escopo o de ser um aporte de recursos públicos para viabilizar a própria sobrevivência da família assentada nos dois primeiros anos, até que possa obter qualquer rendimento econômico na atividade agropecuária.

Informação prestada pelo INCRA dá conta de um passivo de aproximadamente R\$ 3,1 bilhões que, se exigidos, nas condições das dívidas normais do tesouro nacional, tornam a dívida impagável.

Apenas para exemplificar, veja-se a simulações abaixo, considerando uma família assentada que recebeu uma modalidade há mais de três anos (2004) e a outra há menos de três anos (2007), tem-se a seguinte conta.

Crédito Concedido			Atualização do Valor			
Data de Recebimento	Valor (R\$)	Modalidade	Taxa Selic (Fator Acumulado)	Valor atualizado Pela Selic (R\$)	Taxa Pronaf (a.a)	Valor atualizado Pelo Pronaf (R\$)
14.04.04	2.400,00	Fomento	1,951282926	4.683,08	Não se aplica	
11.09.07	7.000,00	Aquisição Material de Construção	1,25416929	8.779,19	0,5 % a.a	7.425,27

Desta forma, considerando o objetivo primordial deste crédito, propomos que a dívida seja tratada nas condições mais favorecidas, nos mesmos moldes em que tratada a dívida do PROCERA e do PRONAF grupo B.

Sala da Comissão, em 20 de outubro de 2009.

João Nazareno Fontelles
NAZARENO FONTELES
Deputado Federal/PT/PI

Publicado no DSF, dc 22/10/2009.

Secretaria Especial do Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF

OS: 17557/2009